

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

RODRIGO SILVEIRA RAIMUNDO

ANÁLISE POLÍTICO ADMINISTRATIVA SOCIAL DAS PARTICIPAÇÕES INDÍGENAS
NA ÚLTIMA DÉCADA DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Maricá/ RJ

2023

Rodrigo Silveira Raimundo

ANÁLISE POLÍTICO ADMINISTRATIVA SOCIAL
DAS PARTICIPAÇÕES INDÍGENAS NA ÚLTIMA
DÉCADA DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientador/a: Profa. Mestra Letícia de Alcântara Moreira

Maricá/RJ

2023

Ficha Catalográfica

Raimundo, Rodrigo Silveira

ANÁLISE POLÍTICO ADMINISTRATIVA SOCIAL DAS PARTICIPAÇÕES
INDÍGENAS NA ÚLTIMA DÉCADA DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Maricá/RJ. FLACSO/FPA, 2023.

Quantidade de folhas f.: 83,

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas),
Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu
Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, ano.

Orientador/a: Profa. Leticia de Alcântara Moreira

Rodrigo Silveira Raimundo

ANÁLISE POLÍTICO ADMINISTRATIVA
SOCIAL DAS PARTICIPAÇÕES INDÍGENAS
NA ÚLTIMA DÉCADA DAS ELEIÇÕES
BRASILEIRAS

Dissertação apresentada ao curso Maestría
Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Faculdade
Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação
Perseu Abramo, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de Magíster en
Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Aprovada em:

Profa. Letícia de Alcântara Moreira - Mestra e Doutoranda em Meio Ambiente e Recursos
Hídricos (UNIFEI).
FLACSO-Brasil

Prof. Dr. Atila Indalecio Marques Alves – Doutorado em Administração
CEFET/RJ

Prof. Dr. Evandro Bastos Sathler - Mestre em Sociologia e Direito (UFF) - Doutor em Geografia
(UFF)
Professor da Escola de Governo de Maricá

Profa. Stela Soares Zamboin (Suplente). – Mestra em Produção Animal Sustentável
Prefeitura Municipal de Inconfidentes/MG

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Dilermando da Silva Raimundo (*in memorian*) e Vera Lúcia Nigre Silveira (*in memorian*), por todo esforço dedicado à minha formação como cidadão e amor durante toda jornada. Em todos os momentos estiveram ao meu lado em apoio incondicional aos meus sonhos e utopias.

Ao meu filho Matheus Gonçalves Ferreira Raimundo e sua mãe Lúcia Helena Gonçalves Ferreira por toda compreensão e apoio em minha vida.

Ao casal Alex Papa e Emilene Silveira, que além de irmão que a vida me proporcionou e prima, pela referência familiar e ombro amigo na acolhida durante as dificuldades.

Ao Professor Marco de Dios Coelho, pelo constante incentivo e dedicação durante a vida na luta pela redução das desigualdades.

Ao amigo e Vereador Luiz Felipe (Hadesh) por acreditar no sonho e compartilhar as utopias.

Aos amigos Victor Werner, Rebeca Lima, Leonardo Fernandes, Pablo Costa e Rodrigo Gomes, pela lealdade durante o período mais difícil em minha vida.

A Professora Orientadora Letícia de Alcântara, pela paciência e dedicação na conclusão deste trabalho.

Ao corpo docente da Flacso pela oportunidade e qualidade que colocaram no curso.

A todos amigos que de forma direta ou indireta colaboram durante a vida acadêmica.

Nominar pessoas é um grande risco, o de esquecer alguém, mas não fazê-lo é um risco ainda maior, que se confunde com a ingratidão e nos distancia de um dos sentimentos mais humanos que é ser grato. A todos que fazem parte desta trajetória o meu muito obrigado, por serem essenciais dando sentido e encantamento à vida.

“A democracia é atividade criadora dos cidadãos e aparece em sua essência quando existe
igualdade, liberdade e participação.”

Marilena Chaui, escritora e filósofa brasileira.

RESUMO

ANÁLISE POLÍTICO ADMINISTRATIVA SOCIAL DAS PARTICIPAÇÕES INDÍGENAS NA ÚLTIMA DÉCADA DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

AUTOR: Rodrigo Silveira Raimundo

ORIENTADORA: MSc. Letícia de Alcântara Moreira

A representatividade indígena na política desempenha um papel crucial na promoção e defesa dos direitos desses povos historicamente marginalizados. Este trabalho visa analisar o crescimento da participação indígena no cenário político brasileiro nos últimos 10 anos, destacando a importância dessa presença para garantir que suas demandas sejam atendidas de maneira efetiva. Para atingir esse propósito, adotamos uma abordagem metodológica que envolve pesquisa documental, levantamento bibliográfico e a utilização de dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A metodologia empregada incluiu a análise de documentos oficiais, revisão da literatura relacionada ao tema e a coleta de dados junto ao TSE. A combinação dessas abordagens proporcionou uma compreensão abrangente do cenário político brasileiro, destacando especificamente a presença e o crescimento da representação indígena. Os resultados revelaram um aumento tímido, porém significativo, na representação política indígena nos últimos anos. Esse crescimento é reflexo da crescente conscientização global sobre a importância de assegurar a voz e os direitos dos povos indígenas, historicamente excluídos dos processos políticos e de tomada de decisão. A presença mais expressiva dessas comunidades na esfera política representa um avanço, embora ainda haja desafios a serem superados. O aumento na participação indígena na política brasileira, embora modesto, destaca desafios significativos que persistem. As comunidades indígenas continuam a enfrentar a exploração de seus territórios, a perda de suas línguas e culturas, além da falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação. A discriminação em diversos níveis da sociedade também persiste, dificultando o pleno exercício de seus direitos políticos. Em suma, a representatividade indígena na política é crucial para garantir que suas demandas sejam adequadamente consideradas e atendidas. Este estudo destaca a necessidade contínua de enfrentar os desafios estruturais e sociais que impedem a plena participação e o gozo dos direitos políticos por parte das comunidades indígenas no Brasil.

Palavras-chave: Justiça Social. Representatividade. Política Brasileira. Comunidades Tradicionais. Território.

ABSTRACT

SOCIAL POLITICAL AND ADMINISTRATIVE ANALYSIS OF INDIGENOUS PARTICIPATION IN THE LAST DECADE OF BRAZILIAN ELECTIONS

AUTHOR: Rodrigo Silveira Raimundo

ORIENTATOR: MSc. Leticia de Alcântara Moreira

Indigenous representation in politics plays a crucial role in promoting and defending the rights of these historically marginalized peoples. This paper aims to analyze the growth of indigenous participation in the Brazilian political scene over the last 10 years, highlighting the importance of this presence in ensuring that their demands are met effectively. To achieve this, we adopted a methodological approach involving documentary research, a bibliographic survey and the use of data provided by the Superior Electoral Court (TSE). The methodology employed included the analysis of official documents, a review of the literature on the subject and the collection of data from the TSE. The combination of these approaches provided a comprehensive understanding of the Brazilian political landscape, specifically highlighting the presence and growth of indigenous representation. The results revealed a timid but significant increase in indigenous political representation in recent years. This growth is a reflection of the growing global awareness of the importance of ensuring the voice and rights of indigenous peoples, who have historically been excluded from political and decision-making processes. The greater presence of these communities in the political sphere represents progress, although there are still challenges to be overcome. The increase in indigenous participation in Brazilian politics, although modest, highlights significant challenges that remain. Indigenous communities continue to face the exploitation of their territories, the loss of their languages and cultures, as well as a lack of access to basic services such as health and education. Discrimination at various levels of society also persists, hindering the full exercise of their political rights. In short, indigenous representation in politics is crucial to ensuring that their demands are adequately considered and met. This study highlights the continuing need to tackle the structural and social challenges that prevent indigenous communities in Brazil from fully participating and enjoying their political rights.

Keywords: Social Justice. Representativeness. Brazilian Politics. Traditional Communities. Territory.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA.....	10
2. MATERIAIS E MÉTODOS	13
3. RESULTADO E DISCUSSÃO.....	14
CAPÍTULO I. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	14
I. O que é democracia?	16
II. Democracia Brasileira	26
CAPÍTULO II. DA COLONIZAÇÃO À NOVA REPÚBLICA	35
I. Conceito e reflexões da cidadania indígena após a Constituição Federal de 1988.....	35
II. A política partidária <i>versus</i> a política na aldeia.....	45
III. A legislação brasileira eleitoral e registro de candidaturas: reafirmação e aplicabilidade à pessoa indígena.....	54
CAPÍTULO III. PARTICIPAÇÃO DE INDÍGENAS NAS ELEIÇÕES DA 1ª ZONA ELEITORAL ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2022	62
4. CONCLUSÕES	74
REFERÊNCIAS	78

1. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

É perceptível que houve uma melhora do instituto da tutela indígena diante do reconhecimento da capacidade civil plena dos povos originários para exigirem os seus direitos, especialmente aqueles relacionados aos seus territórios e ao usufruto exclusivo das riquezas contidas em suas terras. Contudo, embora tenha havido progresso legislativo, há falta de efetividade das normas constitucionais, o que acaba por despertar um interesse político social nos membros dos povos indígenas de se inserirem no cenário político brasileiro, por meio de candidaturas, buscando formas de que seus interesses sejam contemplados. Por essa razão, a presente pesquisa versa sobre candidaturas indígenas em solo brasileiro na última década de eleição, como uma tentativa de reflexão sobre os significados, condições e limitações administrativas desse segmento comunal nas eleições de 2014 a 2022. Além disso, foi evidenciado como a negligência dos últimos governos resultou na catástrofe social dos povos Yanomami, e seu consequente reflexo para toda a comunidade indígena.

Será realizada a pesquisa documental com os dados públicos apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como será feita uma explanação situacional de campo, das tribos indígenas, em especial, a Yanomami, principal afetada pela falta de políticas públicas aos povos indígenas, tal abordagem visa o reconhecimento da diversidade de situações e povos, bem como as condições de experiências reais dos candidatos indígenas.

Vale mencionar que escolheu-se pesquisar as candidaturas indígenas municipais em razão do crescente e extraordinário surgimento de candidatos e candidatas que se apresentam e se autodeclaram indígenas, manifestando interesse em participar do processo eleitoral brasileiro, especificamente na condição de candidatos. É notório, no Brasil, o crescimento da participação indígena no processo político-partidário brasileiro, tanto na condição de eleitores como na de candidatos em disputas por cargos eletivos situados nas esferas Federal, Estadual e Municipal do estado brasileiro.

Além do fato de existir locais de votação e seções eleitorais localizadas em terras, aldeias e comunidades indígenas, instalados desde 1997, a exemplo do local de votação no Estado do Piauí, Abraão Koop, localizado na terra indígena Rio Negro Ocaia. Por fim, a pesquisa irá

identificar como e até que ponto a Justiça Eleitoral conhece, respeita e valoriza, na sua prática institucional, os costumes, conhecimentos, tradições e a cultura indígena. Diante do contexto apresentado, a presente pesquisa traz as possíveis causas da opção dos indígenas em relação à participação política partidária eleitoral, averiguando se existe, de fato, um crescimento quanto a sua participação no cenário político brasileiro.

Se existe, de que forma essa participação e essas candidaturas indígenas surgem? Nasceram de projetos subjetivos movidos por interesses pessoais ou como desejo e objetivo primordial do grupo e das comunidades indígenas que se organizam, da forma como podem, para tentar reagir a toda a negação do Estado sobre seus direitos originários e assim participar, de modo a influenciar nas pautas que lhes dizem respeito e que são absolutamente essenciais a sua reprodução, como por exemplo, a demarcação e homologação de terras indígenas e o reconhecimento de sua plena autonomia.

Os povos indígenas no Brasil têm se engajado cada vez mais na política e nas eleições ao longo dos anos. Existem candidatos indígenas que concorrem a cargos em diferentes níveis de governo, desde as eleições municipais até as eleições nacionais. No Congresso Nacional, por exemplo, existem parlamentares indígenas eleitos. Eles representam seus povos e defendem questões relacionadas aos direitos indígenas, meio ambiente e outras pautas relevantes para suas comunidades.

Em termos de resultados eleitorais, é importante observar que o desempenho dos candidatos indígenas pode variar de acordo com diferentes fatores, como região, contexto político e apoio popular. Além disso, a representatividade política dos indígenas ainda enfrenta desafios, como a sub-representação e as dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas no acesso à educação e recursos para participar ativamente da política.

As candidaturas indígenas buscam suprir um vácuo no poder e atuar contra o sucateamento das políticas em defesa dos povos originários, servem como contraponto aos interesses de outros grupos políticos que atuam em favor do agro e exploração dos bens naturais.

Assim sendo, a presente pesquisa traz consigo a discussão de como a eleição dos indígenas tem sido importante para ampliação das políticas públicas focadas nos povos originários. Um

exemplo dessa ausência de políticas públicas foi o quase extermínio dos povos Yanomami, ocorrido no último ano, além da aderência política ao Marco Temporal.

Dentro do contexto apresentado, o presente trabalho tem como objetivo analisar o crescimento da participação indígena no cenário político brasileiro, averiguando se existe um crescimento nos últimos 10 anos. Para tanto, buscou-se investigar as causas que levaram os indígenas a participarem do cenário político brasileiro, levantar o número de candidaturas indígenas nas últimas 5 eleições e identificar as principais propostas políticas dos candidatos indígenas.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa (Strauss; Corbin, 2008, p. 24), que se apresenta como um conjunto de procedimentos muito úteis, destacando diretrizes e técnicas que não são consideradas como preceitos rígidos e imutáveis. Trata-se de uma metodologia, uma maneira de produzir pesquisa pensando e estudando sobre a realidade. Dentre os objetivos deste modo de pesquisa está a descoberta de conceitos e relações, incluindo assim, diversas técnicas e procedimentos: natureza bibliográfica e documental, onde será observada na última década a participação ativa dos povos indígenas no cenário político brasileiro.

A metodologia diz respeito ao levantamento de todos os registros de candidaturas indígenas, com enfoque maior sobre os registros de candidaturas de candidatos que conseguiram a vitória e elegeram-se, fazendo menções e apontamentos sobre aspectos circundantes em relação aos registros de candidaturas indígenas no referido período temporal de recorte. O recorte temporal, período de 8 anos compreendido entre os pleitos de 2014 a 2022, foi idealizado, em primeiro lugar, tendo em consideração o acontecimento significativo em termos de realização deste projeto comunal, quando ocorreram efetivamente as primeiras conquistas através da candidatura e vitória dos primeiros indígenas eleitos no Brasil.

No percurso metodológico começamos a realizar a revisão bibliográfica escolhida por ser uma etapa primordial para a pesquisa, uma vez que possibilita sua fundamentação teórica por meio de artigos, livros, dissertações, teses e etc. acerca do tema, transmitindo confiabilidade através de uma revisão bibliográfica sólida, o que possibilita a construção de uma pesquisa bem fundamentada, conquistando a confiança do leitor e do avaliador. Deste modo, percebe-se que as produções acadêmicas já encontradas estão ajudando no desenho da pesquisa, principalmente na construção de argumentos que contribuem para um olhar mais crítico frente ao tema da pesquisa e sua importância no que tange à construção do cenário político brasileiro.

O intuito é dividir a dissertação em capítulos. No início se dará um estudo profundo sobre o sistema democrático de Direito brasileiro, a fim de explicar e elucidar normas, conceitos e práticas da democracia brasileira ao que tange os cargos políticos e as políticas públicas. Depois abordaremos sobre a questão indígena no Brasil, desde a colonização à Nova República,

de modo a abarcar as questões históricas, tratar sobre a cidadania indígena após a Constituição Federal de 1988, além de falarmos sobre a política partidária *versus* a política na aldeia. Pontuar-se-á, também, a legislação eleitoral brasileira e os registros de candidatura.

Faremos também um estudo bibliográfico no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para identificar os estados que tiveram maior número de candidatos indígenas e seus pormenores, abrangendo aspectos históricos dos Estados estudados, bem como a população desses Estados e as informações das terras indígenas daqueles municípios. Também se versará sobre a participação dos indígenas nas eleições municipais de 2014 a 2022, apontando uma reflexão quanto à existência, ou não, de representatividade efetiva e até a emergência de alguma forma de protagonismo indígena, sobretudo diante da burocracia estatal no cenário político brasileiro e de como essa última década na política brasileira foi crucial para o quase aniquilamento de uma aldeia inteira, resultando em mais atrasos frente a políticas públicas para os povos indígenas.

Ademais, buscar-se-á entender quais são as explicações que oferecem para dar conta dos principais desafios enfrentados pelos povos indígenas, quanto ao direito de participar do processo político partidário, na condição de candidatos para conseguirem chegar a ser os próprios porta vozes de suas mais específicas demandas diante do Estado, usando a linguagem desse mesmo Estado que os acolhe e domina, e assim agindo fora de sua própria narrativa e experiência comunal. E, como esse direito, esse conjunto de normas eleitorais, implementado e imposto pelo Estado não indígena é aplicado em casos dessas candidaturas.

As técnicas de observação e análise pretendidas no estudo partiram de três eixos interconectados. (1) A análise de todos os dados disponíveis e processados pelos TRE, sobretudo os registros de candidaturas de indígenas que disputaram as eleições municipais e federais de 2014 a 2022; (2) a revisão bibliográfica; e (3) a discussão sobre os dados e como a representatividade indígena pode ser crucial para a defesa de seus direitos, com foco no extermínio dos Povos Yanomami.

3. RESULTADO E DISCUSSÃO

CAPÍTULO I. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

É célebre a premissa político-filosófica aristotélica de que “*o homem é um animal político*”. Tal assertiva é utilizada largamente - por vezes até vulgarmente - para estabelecer o início de uma argumentação que se enveredará por afirmações no sentido de que o ser humano é, por essência, social. Isto é, é da condição humana inata à sua existência em sociedade, o que fixa a ideia da intersubjetividade.

Esse viver e existir coletivo exige certo grau de organização, na medida que cada indivíduo representa um plexo de personalidade, de vontades, de manias e de concepções que tendem a conflitar com seus semelhantes, haurindo conflitos que precisam ser sanados com controle e racionalidade, sob pena desse convívio tido por essencial ou natural se tornar impraticável. A razão da força cedeu lugar à razão de Estado, normativa, pensada para dar cabo dos litígios inter-relacionais sem que haja o subjugo do mais fraco pelo mais forte.

Para organizar esse convívio coletivo, bem como para suprir um vácuo de poder, foram erigidos ao longo das eras, séculos, décadas e anos, diversas formas de organização social, dando forma à ideia de poder político que até hoje é trabalhada e analisada por segmentos das ciências humanas. A evolução social trouxe consigo um alto grau de complexidade, exigindo que as formas de organização de vida em sociedade acompanhassem, sempre à sombra, as novidades da modernidade e da contemporaneidade, resultando, no caso do Brasil, no arranjo construído na Constituição Federal vigente, de 1988. Embora seja um ser “*social*”, a organização dessa convivência não é algo dado no mundo, mas construído, entre os sujeitos, intersubjetivamente, como produto da criação do intelecto humano.

A organização político-administrativa de um Estado varia. Contudo, é possível constatar traços distintivos que permitem agrupar seus elementos em torno de características centrais, de modo a permitir uma metodologia para explicar o fenômeno, sem prejuízo dos detalhes de cada caso concreto. O desenvolvimento da sociedade varia entre as posições geográficas, contexto histórico e as eras. Para compreender como o estado brasileiro se desenvolveu e culminou no arranjo que atualmente vigora, é preciso olhar para trás, para a historiografia da formação do

país e, principalmente, de suas instituições que hoje apresentam-se como democráticas e garantidoras da democracia, partindo da premissa de que o ideal democrático encontra-se incontestável na realidade política brasileira e que isso é fruto de um desenvolvimento e amadurecimento perpassado pela história.

I. O que é democracia?

A democracia enquanto constructo humano e social remete a uma profusão de ideias e de conceitos que ilustram a impotência da linguagem em defini-la e caracterizá-la. Na conclusão de sua obra, que se dedica justamente a elucidar esse profundo questionamento, Goyard-Fabre (2003) destaca a imperfeição inata à democracia, justamente por ser uma construção humana. Da árvore da imperfeição, os frutos serão, inexoravelmente, imperfeitos. Imperfeição aqui compreendido não como algo deformado ou corrompido, mas algo em constante evolução e aprimoração. Segundo a referida autora, citando Georges Burdeau, “*não são os artigos de uma Constituição que fazem a democracia*”:

Ela faz parte do horizonte da natureza humana, ao mesmo tempo cheio de luz e carregado de nuvens. Porque ela é a energia de uma idéia, ela é uma disposição reguladora rica em esperança; porque ela pertence a um contexto humano, está marcada por uma precariedade essencial (Goyard-Fabre, 2003).

Embora imperfeita, é apenas na democracia que o exercício das liberdades efetivamente pode ser exercido.

Segundo Nery Junior (2009), na democracia o poder tem sua gênese, fundamento, justificação e titularidade no povo, que é soberano, em contraposição a regimes totalitários como o monárquico ou autocrático. É da democracia a adoção do princípio da soberania popular. Segundo o referido autor, a questão vai além da mera titularidade, para avançar ao exercício desse poder de maneira permanente. O princípio da soberania popular concretiza e torna possível a existência da democracia, de modo que a conexão entre elas é inafastável.

Ele explica que a soberania popular como fundamento e origem da democracia traz consigo um sentido negativo, que é afastar dessa titularidade aqueles que ocupam os cargos de Estado. O poder emanado do povo, exercido por representantes eleitos, exclui estes da sua

titularidade, já que eles não serão detentores do poder, apenas o exercido por representação e em nome de seu titular, o povo. Cita o art. 14 da Constituição brasileira, que estabelece o modo que o povo vai exercer sua soberania: através do voto secreto e direto, com valor igual.

Acerca da soberania popular, Nery-Junior (2009) invoca os arts. 14, 27 §4º, 29 XIII e 61 §2º, para ilustrar suas ideias. O autor, citando J. J. Canotilho, explica que o princípio democrático trabalha sobre duas óticas, uma que impõe a forma de escolha dos mandatários, a existência de órgãos políticos que reflitam a vontade popular, o livre mercado de ideias, a separação de poderes e seu controle e fiscalização, e outra, que é a previsão de procedimentos claros e precisos acerca do acesso aos cargos públicos eletivos e de participação na tomada de decisões.

Para distanciar a democracia de uma eventual ideia de “*ditadura da maioria*”, Nery-Junior (2009) cita Ronald Dworkin, cujo conceito de democracia constitucional é uma posição contraposta à ideia de governo de maioria para maioria. Aponta-se a necessidade de preservação dos interesses das minorias representativas como condição democrática, já que toda vida tem igual valor, que gera o direito de autogoverno e a prerrogativa de responsabilidade pessoal. Desta forma, ainda nas ideias do jusfilósofo norte-americano, a comunidade e seus membros devem preservar suas próprias vidas, o que justifica a noção de justiça constitucional como uma justiça naturalmente contramajoritária. A evolução da ideia do Estado de Direito formal (ou, segundo Nery-Junior (2009) “Direito de Estado”) para o Estado de Direito material - ou constitucional - pressupõe a promoção do *status* do indivíduo, de súdito, para cidadão, detentor de uma esfera intransigente e impenetrável de direitos e garantias fundamentais que servem justamente para refrear avanços do poder constituído contra si.

No entanto, a forma democrática não se implementa do dia para a noite, nem prescinde de um acerto histórico com o passado e da implementação de instituições fortes, mediante a construção de uma cultura democrática que, não raro, não é habitual ao povo, principalmente quando a forma anterior é de acentuado déficit democrático, como ocorre na transição de regimes totalitários para uma forma mais democrática. No Brasil, é cediço que a Constituição de 1988 pretendeu inaugurar uma era democrática, com contraposição ao regime totalitário que vigeu no Estado de exceção praticado pela ditadura militar. Assim, para que a implementação da democracia no país seja possível, é necessário superar as fases de transição.

Uma delas faz surgir um fenômeno que Guillermo O'Donnell, denomina de democracia delegativa, onde o processo de transição para a democracia representativa demanda um tempo maior de transição. É quando a forma democrática fica adstrita quase que exclusivamente à eleição, ou seja, a escolha dos representantes, de forma que as instituições do país ainda não tenham se consolidado sobre bases efetivamente democráticas, carregando consigo ranço de período e formas de governo precedentes (O'Donnell (1991) *apud* Nery-Júnior, 2009).

Segundo o autor, O'Donnell é o caso das democracias instaladas na América Latina, que experimentaram períodos de regimes autoritários. A seu ver, esta é uma fase que urge ser superada, para que se possa implementar a democracia em toda a sua magnitude, exalando efeitos em todos os aspectos da vida social e política do Estado, já que pressupõe forte limitação a efetiva participação popular nos desígnios de poder, de forma que, na prática, o sujeito se condiciona a apenas votar, retornando ao casulo de sua vida privada, alheia ao que ocorre na esfera pública e nos atos de governo (O'Donnell (1991) *apud* Nery-Júnior, 2009).

Para ele, um traço distintivo da democracia delegativa para a democracia representativa efetiva é a presença forte (ou ausência) do dever de prestar contas (tanto aos que representa, quanto a outras instituições que tem a aptidão de exigir e analisar essas contas), de responsabilização pessoal do representante eleito, e de uma clara distinção entre as esferas pública e privada da vida do ocupante de cargo público. O dever de prestar contas - e o direito de exigí-las, pelo povo - é primado da democracia republicana, na medida em que as coisas do Estado (as *res publica*) não são de senhorio do representante eleito, assim como o exercício do poder que ele pratica no curso do mandato não lhe pertence, mas deve ser feito em interesse dos representados, sendo passível de cobranças através desse regime de prestação de contas.

No Brasil, a Constituição estabelece rigoroso regime de controle e fiscalização dos atos de poder estatais, com destaque para os controles interno (usualmente realizado por órgãos da administração pública e que ocorre no dia a dia administrativo) e externo (praticado pelo Poder Legislativo, como desdobramento do sistema de freios e contrapesos erigido para controle do poder e pelos Tribunais de Contas que, embora carreguem esse nome, não pertencem a nenhum dos três poderes, sendo colocado como órgão primário autônomo e independente, cuja função é realizar o controle das contas públicas e auxiliar o Poder Legislativo no julgamento das contas de governo apresentadas rotineiramente pelos Chefes dos Executivos Federativos).

Luc Ferry (2010) sintetiza o princípio moral que emana do ideal Estado de Direito constitucionalmente conformado: temos que proteger o indivíduo para proteger a comunidade, na medida em que a comunidade nada mais é que a soma e a união dos indivíduos. Logo, ao proteger um, protege-se o todo. E, como visto, o todo é justamente o povo, união dos cidadãos, de onde emana o poder estatal estabelecido e que é, por isso, dotado de normatividade e coercitividade para organizar a vida social e as relações operadas em seu seio.

Nery-Júnior (2009) conclui que, para se ter um Estado Democrático de Direito, ou Estado Constitucional), sob a perspectiva democrática, são necessários diversos elementos: uma Constituição com força normativa, sem se limitar a ser uma mera reprodução de anseios, vontade ou desejo desprovida de exigibilidade forçada por seus destinatários; separação dos poderes constituídos; sufrágio universal; pluralismo político e ideológico; consagração dos princípios constitucionais, com ênfase na legalidade, dignidade humana, devido processo legal e isonomia; positividade normativa dos direitos fundamentais e a vinculação substancial da sociedade e dos três Poderes em relação a eles; instrumentos para correção das omissões legislativas, a serem utilizados pelos cidadãos em geral; instância contramajoritária de controle dos atos dos Poderes, em regra, exercida pela própria jurisdição constitucional; respeito ao pluralismo cultural, social e político; proteção das minorias; dever de fundamentação dos atos do Poder Público legislativo, a serem utilizados pelos cidadãos em geral; instância contramajoritária de controle dos atos dos Poderes, em regra, exercida pela própria jurisdição constitucional; respeito ao pluralismo cultural, social e político; proteção das minorias; dever de fundamentação dos atos do Poder Público (Nery-Júnior, 2009, p. 117).

Nesse contexto, é possível perceber que quando o Poder Judiciário - via seu segmento eleitoral - decreta cassação de um mandato eletivo, repousa sobre seus ombros alta carga de justificação de seu ato, na medida que ele próprio, por ser um dentre os demais Poderes do Estado, tem o dever de prestar contas dos atos que pratica e deve ter por finalidade precípua o bem comum, de todos, mediante a irrestrita observância dos pressupostos do Estado Constitucional. Como resume Nery-Júnior (2009), valendo-se das lições de diversos constitucionalistas, especialmente Konrad Hesse e Peter Haberle, “Constituição é o texto normativo que estrutura o Estado e a sociedade civil, vinculando os três Poderes e os cidadãos. Todo ato do Poder Público deve estar respaldado na Constituição”, concluindo que os direitos

fundamentais positivados estabelecem a dita função contramajoritária da Constituição, um “*trunfo contra a maioria, oponíveis ao Estado e aos particulares*” (p. 118).

Segundo Silva (2007), a democracia é uma “revolução permanente”. É o mote da igualdade, ao lado da liberdade, como um ponto cardinal a ser atingido num céu, estrelado ou nublado, não importa. Traduz-se como um conceito firmado na história, não sendo um fim em si mesmo, mas um meio para o atingimento de um conjunto de finalidades, que desemboca no que se compreende em direitos fundamentais, capaz de assegurar que o poder seja exercido de acordo com a vontade do povo. É um processo de afirmação do indivíduo compreendido coletivamente como povo, de garantia de seus direitos fundamentais, conquistados paulatinamente ao longo do tempo (Silva, 2007).

Até aqui, vimos que democracia é ligada, pelos autores estudados, a um ideal de soberania popular, ou soberania do povo. Mas, afinal, o que é isso, o povo? Qual é esse povo que detém a soberania e de onde emana o poder exercido pelo Estado (ao menos assim o é, segundo a concepção partida da Constituição brasileira de 1988)?

Adverte Silva (2007) que vige uma tendência de se compreender como povo apenas como o eleitorado, isto é, os cidadãos com capacidade eleitoral ativa, detentores do direito de votar, desconsiderando que eles, os cidadãos, são pessoas, inseridas num meio, dentre outras pessoas, as quais define e pelas quais é definido. Somente existe no meio que existe, não sem ele, e com ele produz trocas incessantes, pelas quais passa a se compreender, compreender seus pares e compreender o todo coletivo. Por isso, para o autor, muito mais do que uma forma de governo, democracia “é um regime, é uma forma de vida, é, principalmente, um processo”, ampliando um significado partindo da ideia célebre de Lincoln, para quem “democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Sintetiza o autor que “a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido direta ou indiretamente pelo povo e em proveito do povo”. Citando a concepção de Bourdieu, Silva (2007) identifica na democracia um motor de transformação social, que vai muito além da mera igualdade formal, para alcançar uma igualdade moralmente qualificada, em que o indivíduo em si mesmo considerado é sujeito de direito e por isso merece consideração, respeito e condições para viver dignamente, a despeito de sua insuficiência econômica ou social. É na democracia que se torna possível dissipar os

efeitos deletérios da concentração de poder (político ou econômico), impedindo que o acúmulo, por uns, e a falta, por muitos, seja motivo de submissão e indignidade.

Com efeito, segundo o referido autor, democracia é um conceito que vai além e abrange mais do que o conceito de Estado de Direito. Este, atrelado aos ideais do liberalismo, não preconizava, ao menos explicitamente, um cariz social nos valores que apregoava. A democracia, por buscar a realização de valores como igualdade, liberdade e dignidade humana, não prescinde desse verniz social, que é justamente estabelecer como direito fundamental não apenas as prestações negativas, mas, igualmente, prestações positivas, incumbindo o Estado de não apenas se limitar a observar as garantias fundamentais de liberdade, mas prestar assistência, sobretudo àqueles mais necessitados, possibilitando não apenas uma existência, mas uma existência digna (Silva, 2007).

Também é a democracia a condição de possibilidade de um ideal de liberdade que não seja autofágico ou contraditório. Conforme Mendes (2011) o voto direto, secreto, universal e periódico é cláusula pétrea, inafastável da ordem constitucional inaugurada em 1988 no Brasil, assim compreendida como uma garantia fundamental elementar ao sistema democrático.

Bercovici (2013) aponta que o constitucionalismo nem sempre carregou consigo ideais democráticos, ao mesmo tempo em que sua faceta liberal lhe impôs uma pulsão de historicidade que não lhe é inata. Também explica que a doutrina publicista tradicional tende a afastar o direito constitucional de questões políticas como soberania, povo e poder, tentando torná-la eminentemente jurídica e alheia a esses temas.

Diz ele:

A atual concepção de constituição e de constitucionalismo é fruto do século XVIII, não é anterior. Maurizio Fioravanti destaca que se deve restituir cada doutrina constitucional ao seu próprio tempo, rejeitando as tentativas de atualizar concepções antigas ou medievais ou de nelas tentar encontrar as raízes do constitucionalismo moderno. O constitucionalismo diz respeito às circunstâncias históricas europeias e ocidentais. Obviamente, existem conexões e influências de outros períodos históricos, mas a história do constitucionalismo não é única e contínua. As relações de continuidade no decorrer de longos períodos da história são, geralmente, enganosas. Há pluralidade de experimentos e visões, cada um com sua especificidade e originalidade. Por exemplo, a ideia de constituição como uma lei geral da organização do Estado é posterior às revoluções liberais, mas esta concepção conviveu, ainda, por muito tempo, com a da constituição como estrutura política, como forma de organização do poder político. Isto sem mencionar que foi só no decorrer do século XIX que a visão majoritária de constituição passou a ser a de uma lei formal e hierarquicamente superior às demais, e a tradicional distinção entre as constituições rígidas e flexíveis só foi consolidada por James Bryce na passagem do século XIX para o século XX (p.162).

No entanto, como defende o autor, citando Friedrich Muller, a democracia não cabe na mera técnica jurídica consistente na elaboração de normas, assim como não se reduz à atribuição do poder constituinte ao seu titular, o povo. Ela deriva da soberania popular ao mesmo tempo em que a realiza, sendo ela própria uma categoria jurídica, não apenas ou exclusivamente política. Em resumo, “só a constituição democrática é autêntica e normativa, pois apenas ela consegue limitar efetivamente a ação do poder, entrelaçando validade e legitimidade” (Bercovici, p.32, 2013).

Portanto, é condição de possibilidade da democracia que haja a soberania popular, traduzida no exercício do voto para escolha rotineira de seus representantes, com mecanismos de controle e fiscalização dos atos que praticarem no exercício do mandato representativo, com possibilidades de remoção do cargo e com respeito à vontade do povo, sem que isso se traduza em supressão de minorias representativas, sendo o caminho normal a obtenção do mandato eletivo como desdobramento de um resultado satisfatório em votação.

Segundo Silva (2007), democracia representativa, ou indireta, é aquela na qual o povo exerce seu poder elegendo representantes, a quem outorga a primazia de explicitar os desígnios do titular do poder, no caso, o povo, o fazendo não em nome próprio, mas em nome daqueles que representa. Parte da premissa de que é inviável ou mesmo impossível que o povo exerça o poder político diretamente, seja pela quantidade de titulares individualmente considerados, seja pela complexidade das relações e do próprio funcionamento do Estado e seu aparato, a exigir uma burocracia racional que possibilite o seu funcionamento.

Ela é instrumentalizada através do processo eleitoral, onde ocorre a eleição do representante, por tempo determinado, para o desempenho das atribuições do cargo político e, conforme o citado autor, consubstancia o “*princípio da representação*”. Ao eleger alguém, os cidadãos além de designarem o representante respectivo, conferem legitimidade e apoiam uma determinada plataforma política, na defesa de interesses, projetos, valores e ideias de um dado segmento político (Silva, 2007).

O autor faz uma crítica válida ao sistema representativo. Segundo ele, não é possível dizer que há, efetivamente, uma representação, já que o mandatário não fica vinculado às ideias, opiniões e vontade daqueles que o elegeram, de forma que sua designação não passaria de uma “simples técnica de formação dos órgãos governamentais” (Silva, 2007, p. 49). Seria, para ele,

uma ficção.

Segundo o referido autor, a democracia representativa preconiza uma igualdade abstrata perante a lei, numa concepção individualista, centrada no sujeito, cuja representação é fundada na premissa de identidade entre representante e representado. Parte da ideia de autogoverno, como desdobramento da evolução do processo democrático com a incorporação de novos elementos para uma maior aproximação entre representantes e representados. Consequência disso é o sufrágio universal, que será um dos instrumentos de coordenação e expressão da vontade do povo, juntamente com a imprensa livre, os partidos políticos, os sindicatos, as associações em geral e os meios de comunicação de massa. Para ele, a opinião pública é expressão da cidadania. Contudo, o autor defende que a forma representativa, por depender de eleição, não é capaz de realizar a democracia participativa em sua essência, já que o “princípio participativo” se define pela participação direta e pessoal do eleitorado na produção dos atos estatais.

Esse hiato entre representante e representado ocasionou o surgimento de institutos que atualmente são classificados como “democracia semidireta”, onde se combinam funcionalidades da participação direta com preceitos da participação indireta. Exemplifica o aludido autor, como resultado dessa evolução a iniciativa legislativa popular, o referendo popular, o veto popular, a revogação (ou *recall*) e a ação popular (Silva, 2007), as quais não se confrontam ou subjugam, mas se complementam e se reforçam, na medida em que uma maior aproximação do povo junto aos atos do Poder público, na sua elaboração e finalidade, gera maior legitimidade nos atos praticados isoladamente pelos respectivos representantes de ocasião.

“Enquanto houver um sistema socioeconômico injusto, vamos ter problemas de desequilíbrio social, que vão gerar desequilíbrio de poder”, afirmou Silva (2007) acerca das críticas ao presidencialismo, como se esse tipo específico de sistema de governo fosse naturalmente pior ou inferior ao parlamentarismo, em termos de estabilidade institucional, notadamente no Brasil e na América Latina. Explica ainda que o fortalecimento do sistema partidário na gênese da Constituição Federal de 1988 foi pensado como instrumento para dissipar ou minorar a sentida distância entre o povo e os eleitos, entre representados e representantes, numa correção de defeitos da representação, de forma que partidos realmente

organizados, com programas partidários definidos em termos claros e compreendidos pela população, com uma adesão maciça do povo aos partidos cujos programas ideológicos com quem mais se identifiquem, seria capaz de traduzir a vontade do povo nos atos dos mandatários, cujo canal de comunicação ou diálogo seria justamente as instâncias partidárias. Aparentemente, esse ideal não foi atingido ou foi desvirtuado, considerando as recentes investidas contra o que se reputa alto número de partidos políticos, culminando numa série de atos que investem, atualmente, na extinção ou fusão deles (Silva, p.37, 2007).

Apesar disso, há de se reconhecer que o modelo de democracia direta, em que há participação efetiva dos cidadãos nas tomadas de decisão é um modelo limitado e suscetível à ocorrência de conflitos. Isso porque, mesmo na antiguidade, essa participação era limitada, já que uma grande parte da população era excluída do processo e não tinha status de cidadão. Por isso, entende-se como inevitável a adoção da democracia representativa em diversos países democráticos que adotam amplo acesso à cidadania.

Nessa direção, ao discutir sobre a questão da representação na democracia brasileira, Miguel (2019) conclui que, por mais inevitável que seja, o modelo de democracia representativa configura um “rebaixamento do ideal democrático original”. O autor reflete que a democracia em diversos regimes contemporâneos, apesar de significar um governo do povo, materializa-se na sua forma representativa, com a delegação do exercício de poder para alguns poucos.

O autor também analisa esse distanciamento entre o que se entende por vontade popular e a capacidade de formular políticas de Estado. São múltiplos os ruídos causados pela representatividade, tais como a passividade política da população, que pode escalar para uma apatia e descrédito da formação política vigente. Sobre esse aspecto “o voto exige uma competência política que está na contramão da passividade a que a representação condena os eleitores comuns e, mesmo quando bem usado, é um instrumento insuficiente para o controle dos tomadores de decisões” (Miguel, p.107, 2019)

Na democracia representativa o processo eleitoral é o remédio institucional oferecido para expressar a vontade popular, uma vez que esse é o momento em que os representantes são julgados pelas suas atuações. Por mais que exista uma igualdade formal (voto direto, secreto, universal e periódico), as desigualdades estruturais se apresentam como um empecilho para a garantia de que a escolha popular seja alcançada. Por isso, o autor afirma que o modelo

representativo não consegue anular essas desigualdades, sendo o processo corrompido pela desinformação do eleitorado e pelas condições desiguais de disputa pública (Miguel, 2019).

Atualmente, o esforço da democracia brasileira é atenuar o vácuo de representatividade (ou de seu sentimento) existente entre os representantes e os representados. É um fenômeno que não apresenta causa evidente. Há quem debite isso na conta da profusão de partidos políticos, muitos os quais despidos de ideologia específica ou clara, ou em razão do presidencialismo de coalizão que orienta a postura e relação dos poderes constituídos, ou ainda em razão da falta de amadurecimento da cidadania brasileira, ainda sentida dos efeitos decorrentes do passado recente e remoto. No atual nível de complexidade da sociedade pós-moderna, aí incluída a brasileira, é possível evitar uma ditadura da maioria na formação dos consensos nos espaços de produção e reprodução de poder?

Na visão Leal (2011), essa questão pode assim ser posta:

Ou seja, as discussões sobre a necessidade da participação social na política não conseguem problematizar o esgotamento do modelo preponderante/hegemônico de representação política parlamentar fundado no sufrágio que a Modernidade institucionalizou. Tal problematização carece de estatutos epistemológicos e filosóficos aprofundados, até para identificar não só os déficits de fundamentação e justificação da Democracia Contemporânea, mas também para aferir qualitativa e quantitativamente suas dimensões pragmáticas de operacionalização (p.58).

Conquanto isso, faz-se necessário amadurecer essa cidadania, trazendo o povo, pois soberano, para mais próximo dos eixos de poder e principalmente a sua participação ativa nas tomadas de decisões dali derivadas. É o que se tem dito acerca da democracia deliberativa, compreendida como essa participação intensificada dos indivíduos na tomada de decisão que ilustram o regime democrático, partindo da premissa que a democracia está sempre em construção e não possui uma forma estanque, senão está sujeita às intempéries e oscilações dos sistemas sociais que a compõe.

Não se trata de uma busca por consenso ilustrado por números ou estatísticas, tampouco de buscar uma posição média que contemple, em algum grau, todas as posições sustentadas pelos indivíduos na sociedade. Não é esse o fundamento da democracia deliberativa. Busca-se, com efeito, a construção de posições sociais coletivas sobre informações e temas abordados em consenso obtido por um procedimento qualificado que detenha a legitimidade da opinião coletiva a operar efeitos sobre o sistema político, mediante o filtro constituído pela institucionalização de procedimentos democráticos. Nas palavras de Leal (2011):

Assim, o paradigma da Democracia Deliberativa, em verdade, redefine o próprio Estado Democrático de Direito através do conceito de Sociedade Democrática de Direito (esferas públicas e sociedade civil ativa), tomando a ordem (constitucional) instituída como parâmetro de convívio societal (compreensão dinâmica da constituição), ou seja, “um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a realizar, em circunstâncias precárias, o sistema de direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionaliza-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo” (p. 66).

Não obstante toda a divergência em torno do conceito de democracia, admite-se nesta pesquisa a premissa pela qual a democracia se funda sob duas premissas: a difusão do poder através de instituições cujos mandantes sejam mandatários do povo, eleitos sob regras eleitorais estabelecidas democraticamente, detentor original e exclusivo do poder constituído e pela observância de um estatuto normativo rígido erigido sob a ética dos direitos fundamentais, capazes de representar escudo protetor das minorias políticas contra investidas autoritárias de maiorias ocasionais. A importância de se entender e de se refletir sobre os sistemas eleitorais nasce da concepção de que o poder público será exercido, na democracia, por representantes eleitos periodicamente e que o resultado das eleições está umbilicalmente ligado aos rumos que o país trilhará, sendo o processo eleitoral um fiador do regime democrático, sem o qual não há como falar em democracia.

Dessa forma, os próximos tópicos deste capítulo inicial se dedicam à compreensão do emaranhado histórico-político que formou o Estado brasileiro e resultou no regime democrático representativo atual.

II. A democracia brasileira

Nesta seção foi abordada a formação da democracia no caso brasileiro, com o intuito de se delinear como se compreende este regime no cenário político-institucional do país e os efeitos disso na definição das regras eleitorais e na sua interpretação pelo Judiciário.

Como anotado anteriormente, a democracia é conceito plástico, poroso, complexo e multifacetado que precisa conciliar diversas premissas entre os interlocutores que a debatem antes de partir para a análise de sua concretização ou violação. A democracia é um conceito que se adapta e se transforma ao longo do tempo e varia de país para país, refletindo as culturas,

tradições e valores específicos de cada sociedade. É importante lembrar que não existe uma única forma "correta" de democracia, e as diferentes abordagens têm vantagens e desvantagens. O conceito de democracia continua a ser debatido e a evoluir em todo o mundo. Por ser considerada, via de regra, um regime de forma de aquisição ou ascensão ao "Poder¹", ela é atrelada ao Estado que lhe adota, fortemente influenciada pelo contexto social, histórico, cultural e econômico deste, daí a necessidade de se fazer um recorte para especificar a análise da democracia num dado Estado, num dado recorte temporal e numa dada realidade social.

No Brasil-Império não havia uma democracia republicana, já que vigente o regime monárquico e sua subserviência à metrópole portuguesa. Nas precisas palavras de Leal (1948):

Apesar das sucessivas reformas, as eleições no Império sempre deixaram muito a desejar. Para julgá-las em conjunto, basta observar a feição peculiar do nosso parlamentarismo, com a rotação dos partidos dependendo predominantemente, quando não exclusivamente, do critério pessoal do Monarca. Na frase de Martinho Campos, "o direito de eleger representantes da nação", no reinado de D. Pedro II, era "a melhor e mais pensada atribuição do poder moderador". Nabuco de Araújo resumiu essa situação com rara felicidade no seu repetidíssimo sorriso: "O Poder Moderador pode chamar quem quiser para organizar Ministérios; esta pessoa faz a eleição, porque há de fazê-la; esta eleição faz a maioria" (p. 163).

Com a Independência e a instauração da República, a organização política e institucional brasileira passa a se moldar à forma de sua sociedade, de base escravista, profundamente excludente e desigual, sendo marcada pelo descrédito no ideal de soberania popular e do republicanismo. A origem do Estado brasileiro remonta ao período colonial e suas primeiras experiências enquanto um Estado Nacional somente vão acontecer após o levante militar liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, marcando o fim do Brasil imperial e a introdução dessa nova ordem política. Com a proclamação da República, o federalismo é instituído enquanto forma de Estado, com adoção do presidencialismo, da soberania nacional e da união de Estados- membros, dotados de autonomia político-constitucional (Nicolau, 2012).

A ideia de eleição como forma de escolha dos representantes se iniciou na primeira República (1889-1930), sendo a primeira eleição realizada em 15 de setembro de 1890 para deputados e senadores responsáveis por elaborar a nova Constituição. Esse período apresentou avanços nas possibilidades de candidatura, uma vez que foram extintos os requisitos de renda.

¹ O poder social é um elemento central na vida em sociedade, moldando as relações entre indivíduos e grupos, influenciando a tomada de decisões e desempenhando um papel vital na determinação do curso da história e da evolução da sociedade. O entendimento e a gestão adequada do poder social são fundamentais para a construção de sociedades justas e equitativas.

Porém, nessa época, a votação era aberta e a maior parte da população era excluída do processo, já que nem as mulheres ou pessoas analfabetas eram permitidas a votar (Nicolau, 2012).

Em 1881 o Marechal Deodoro da Fonseca foi eleito, de forma indireta, como o primeiro presidente do país. O primeiro ocupante da cadeira eleito por votação popular foi Prudente José de Moraes e Barros, com 276.583 votos no pleito realizado no dia 1º de março de 1894. Os demais presidentes dessa fase foram eleitos de forma direta. Contudo, não existia lisura ou participação ampla e competitiva no processo eleitoral, que servia para o controle das elites políticas locais (Nicolau, 2012).

No caso deste trabalho, para os fins propostos, a análise se debruça sobre o Brasil dos anos 2018, mas com abrangência à 2013, época em que eclodiram diversos movimentos de cariz social, sem bandeiras muito bem definidas e que tinham como ponto comum o ataque visceral ao establishment existente. Era o povo contra o sistema político, ao menos era esse o discurso enunciado e divulgado pelos veículos de mídia.

É ousado, mas seguro, dizer que qualquer conceito de democracia carrega consigo uma ideia de participação. Em maior ou menor grau, com muitas ou poucas exigências, fato é que um regime que se diga democrático estabelece com clareza a participação dos atores políticos sociais na designação de seus rumos.

Para um enfoque brasileiro sobre a questão da democracia, pondera-se por pesquisar em obras historiográficas uma explicação bastante que possa elucidar como esse regime se desenvolveu por aqui e o seu estágio atual. Nesse sentido, Costa (1999) desenvolve seus estudos orbitando um problema que é denunciado até mesmo pelo senso comum: a acentuada anemia da democracia e de suas instituições no Brasil, bem como a marginalização política de seu povo, fenômeno que grassa sob variadas formas desde o período colonial até a redemocratização em 1988. Entretanto, cabe mencionar um acontecimento que se registra no período colonial entre o fim do século XVI e início do século XVII: A República Livre de Palmares. Segundo Lélia Gonzalez, Palmares resistiu ao maior esforço bélico empreendido pelo regime colonial português por um século (1595-1695). Durante esse período, Palmares se constituiu como “a primeira tentativa brasileira no sentido da criação de uma sociedade democrática e igualitária” entre negros, índios, brancos e mestiços (Gonzalez, 2020).

O escritor Abdias Nascimento (2016), autor de “O genocídio do negro brasileiro”,

afirma que a República de Palmares chegou a ter mais de 30 mil pessoas e foi capaz de organizar de forma eficaz um “sistema de produção comunal e de trocas”, além de ter uma liderança política, militar e defensiva de “notável capacidade”.

No que concerne o sistema eleitoral inicialmente vigente por ocasião da tomada do poder pela incipiente elite brasileira de 1822 (comerciantes, fazendeiros e exportadores), explica Costa (1999) que a opção foi pela adoção de um sistema de eleições indiretas, onde somente votavam pessoas com determinado requisito econômico (censitário), excluindo do corpo de eleitores a grande massa populacional, numa modelagem que serviu à consolidação de oligarquias poderosas, arrimadas ainda nos títulos de nobreza existentes e na adoção da vitaliciedade para altos cargos do país, notadamente o Conselho de Estado e Senado.

Para garantir que não houvesse sublevação, instauraram uma Guarda Nacional, colocada à disposição de proprietários para manutenção do poder local, incumbida de dissuadir revolucionários, na escalada conservadora que marcou o país desde então, sendo legado ao Exército a missão de fazer o mesmo, mas à nível nacional.

Anota a autora que:

O sistema de clientela e patronagem, cujas origens remontam ao período colonial, impediu a racionalização da administração. A burocracia do Império foi cabide de empregos, os burocratas sujeitos aos caprichos da política e ao revezamento dos partidos no poder. As lutas políticas se definiram em termos de lutas de família e suas clientelas. A ética de favores prevalecia sobre a ética competitiva e o bem público confundia-se com os bens pessoais (Costa, 1999, p. 11).

O clientelismo assegura força política à patronagem, na medida em que se vale da necessidade de subsistência dos enormes bolsões de pobreza para barganhar migalhas em troca de subserviência, obediência e concordância com os atos que pratica enquanto ator político.

Já no segundo reinado, explica Costa (1999) que houve uma ascensão do bacharelismo, que fez surgir novas classes médias nos principais núcleos urbanos atreladas a oligarquias que os patrocinavam, ocasionando desestímulo a críticas ou contestações de parte dele. Não obstante a isso, houve uma espécie de conciliação do bacharel com o patriarca, já que não detinha apoio expressivo da camada sem instrução da população, se limitando a conferir apoio e participando dos movimentos reformistas dos idos de 1870-1889, tais como a reforma eleitoral, sem que se fossem atacadas as bases exploratórias em que era concentrado o poder à época.

O sistema político pós-independência se baseia na prática da clientela e da patronagem,

onde as oligarquias estabeleciam sistemático regime de dependência econômica com a clientela, amansando-a, quase que domesticando, como forma de perpetuação e conservação do poder concentrado. Nas palavras da autora, “através do sistema de clientela e patronagem as elites brasileiras consolidaram sua hegemonia sobre os demais grupos sociais - o que contribuiu em parte para a estabilidade relativa do sistema político” (Costa, 1999, p.13).

O avanço econômico ocorrido no decorrer da Independência gerou descompasso entre este e o poder político. As elites econômicas urbana e rural não se viam representadas pelos políticos da época, de modo que o Partido Republicano encontrou terreno fértil entre os grupos sociais em ascensão e insatisfeitos com a política praticada, estimulando uma ainda incipiente mobilização política no espaço público, em detrimento do espaço privatístico estabelecido entre patronagem e clientelismo. Não obstante, como refere a autora, nem a Independência, nem a República foram estabelecidas com a movimentação e apoio das massas. “Nos meios republicanos, a estratégia conspiratória prevaleceu sobre a estratégia revolucionária”, sintetiza. Optou-se pela força, ao invés de consciência política.

Como conclui a autora:

A despeito das transformações ocorridas entre 1822 e 1889, as estruturas socioeconômicas da sociedade brasileira não se alteraram profundamente, nesse período, de modo a provocar conflitos sociais mais amplos. O sistema de clientela e patronagem que permeia toda a sociedade minimiza as tensões de raça e de classe. O resultado desse processo de desenvolvimento foi a perpetuação de valores tradicionais elitistas, antidemocráticos e autoritários, bem como a sobrevivência de estruturas de mando que implicam a marginalização de amplos setores da população (Costa, 1999, p. 15-16).

O sistema de patronagem e cliente, no interior do qual os brancos pobres, os negros livres e os mulatos dependiam da elite branca minoritária para alçar mobilidade social refletiu no sistema político eleitoral vigente no Brasil pós-independência. Com a expansão do mercado internacional e o impulsionamento de novas carreiras no seio da burocracia brasileira tiveram o mesmo resultado: o controle do eleitorado e das massas, para assegurar que as formas representativas de governo adotadas pela República não culminaram em nada revolucionário (Costa, 1999).

Já no início do século XX, com a expansão urbana e o acentuado aumento populacional, com uma tímida, mas crescente distribuição de riqueza (ou aumento no seu acesso outrora inviabilizado), houve dissenso entre as elites econômicas da época, onde setores progressistas passaram a se opor a grupos mais tradicionais. Como aponta a autora, “*as emergentes classes*

médias urbanas tiveram uma chance de escolher entre permanecer como clientela das oligarquias tradicionais ou seguir os novos grupos”. E arremata: “*nos anos 20, pela primeira vez a palavra oligarquia foi usada criticamente em análises da sociedade brasileira*”, desembocando na Revolução de 1930, que teve o condão de pôr termo à então vigente hegemonia política das oligarquias tradicionais (Costa, 1999, p. 381).

Daí que, no curso da Revolução de 1930, como a rebelião ficou conhecida, entendeu-se por criar uma instituição alheia aos Poderes Executivo e Legislativo para organizar o processo eleitoral, surgindo a Justiça Eleitoral brasileira. Com o propósito de demonstrar sua disposição democrática e constitucional, em 1932 o governo provisório de Getúlio Vargas editou, por meio do Decreto nº 21.076, o novo Código Eleitoral. Além da criação da Justiça Eleitoral, o novo código apresentou importantes mudanças no ordenamento político-jurídico brasileiro (Nicolau, 2002).

Dentre as modificações introduzidas, a principal foi a extensão ao direito de voto para as mulheres. A conquista do voto feminino foi uma vitória do movimento sufragista, com a participação de figuras importantes como Bertha Lutz, que integrou a comissão redatora do novo código (Fagundes, 2021).

Outra figura importante na história do sufrágio feminino foi Maria Ernestina, conhecida como Mietta Santiago, que foi a primeira mulher a exercer plenamente seus direitos políticos, valendo-se de uma brecha do texto constitucional de 1891 conseguiu votar em si mesma para o cargo de deputado federal, via mandado de segurança (Garcia, 2018).

Com a edição do Código Eleitoral em 1932, passou a valer o direito ao alistamento eleitoral para mulheres com idade superior a 21 anos, sem restrição quanto ao estado civil. Assim, o Brasil se tornou o segundo país da América Latina a conceder o sufrágio feminino, estando a frente de países como França (1944), Itália e Japão (1946), Argentina e Venezuela (1947), Bélgica (1948), México (1953), Suíça (1971) e Portugal (1974) (Nicolau, 2002).

Outra mudança realizada pelo novo Código Eleitoral foi a garantia do voto secreto, uma medida que buscava diminuir as fraudes eleitorais recorrentes. Conforme aponta Lilia M. Schwarcz e Heloisa M. Starling, “o novo código (..) adotava o voto secreto em gabinete indevassável e encerrava com o argumento — caro ao republicanismo europeu dos séculos XVII e XVIII — de que votar significava manifestar uma preferência em público” (Schwarcz

e Starling, p.471, 2015).

Já na Constituição de 1934, a Justiça Eleitoral é incluída como órgão do Poder Judiciário, no intuito de aumentar a confiança das pessoas nas eleições e tornar o próprio processo eleitoral mais democrático e transparente. A primeira experiência efetivamente democrática brasileira ocorreu no dia 02 de dezembro de 1945, com a realização da primeira eleição presidencial coordenada pela Justiça Eleitoral. Nesta, o general Eurico Gaspar Dutra foi eleito para o cargo de chefe do Executivo brasileiro com a somatória de 3.235.530 votos.

Com as eleições se encerra definitivamente o regime de Estado Novo, as próximas duas décadas são determinantes para a retomada e expansão do processo democrático brasileiro. Em 1946, uma nova Constituição é promulgada mantendo as conquistas sociais obtidas anteriormente e impondo o respeito às regras democráticas, com a determinação de eleições diretas, garantia da liberdade de imprensa e ampliação do direito ao voto para brasileiros com dezoito anos de idade. Entretanto, as autoras Schwarcz e Starling (2015) destacam:

embora reconheçam a inequívoca vocação democrática da Constituição de 1946, sublinham suas limitações e sua incidência sobre aquilo que consideram ser a fragilidade da experiência democrática brasileira nesse período: a exclusão do direito do voto aos analfabetos — um contingente expressivo da população adulta —, a restrição do direito de greve, a não incorporação dos trabalhadores do campo à legislação trabalhista e a interferência cada vez maior dos militares nos negócios da República (p. 484).

O passar d'olhos sobre os episódios que a história brasileira é atriz de destaque permite inferir o seu caráter marcadamente excludente, que propicia a concentração maciça de poder político nas mãos de poucas pessoas ou grupos, em detrimento de interesses mais abrangentes e mais inclusivos. Essas marcas na genética da democracia pensada no e para o Brasil são necessárias para se compreender o quadro atual e possibilitar cogitar os rumos do futuro.

Quanto a relação entre democracia e participação popular, explica Gohn (2019) que a Constituição inaugurada em 1988 trouxe consigo um exponencial aumento na capacidade participativa dos segmentos da população brasileira, marcada pela miscigenação, pela desigualdade social e pela anemia quase que patológica de direitos, sobretudo os participativos na vida política do país. Esses direitos (liberdade de locomoção e de expressão, acesso à educação, à cultura, ao lazer, ao emprego etc. e meios jurídicos para exigir tais preceitos) visou alterar esse quadro, aumentando a capacidade dos indivíduos se coletivizar e participarem da tomada de decisões mais ao centro do poder político estabelecido. Esse quadro jurídico se

tornou propício aos movimentos populares que marcaram o ano de 2013 no país e significou a busca por ampliação da democracia participativa.

Essa maximização da participação também se relaciona com a definição de democracia para fins jurídicos constitucionais, na medida que o regime democrático é um comando de destaque no texto constitucional e, portanto, sua definição impacta a interpretação de todo o arcabouço normativo que fervilha no caldo das eleições. Segundo ampla pesquisa capitaneada pelo DataSenado junto aos brasileiros no início de 2020, a democracia sempre é a melhor forma de governo para mais da metade da população (58%). Não obstante, 17% deles acreditam que um regime autoritário é melhor em algumas situações e para 15% pouco importa se democrático ou autoritário (Senado, 2020).

Em relação aos espectros do posicionamento ideológico, 32% se afirmaram de centro; 28% de direita e 18% de esquerda. Dos que se posicionaram no centro ideológico, mais da metade (56%) sinalizaram pela centro-direita. Quando indagados acerca do ano anterior (2019), quanto ao cenário político e as expectativas para o futuro, expressivo número de entrevistados (86%) afirmaram que no seu entender o país ficará dividido por conta da política, sendo que para 53% destes a polarização instalada trará prejuízos ao país.

Afinal, quando questionados sobre a preferência por um regime democrático ou autoritário, sobre o que estariam refletindo os brasileiros entrevistados? Qual a premissa fundante para se considerar um regime mais ou menos democrático ou mais ou menos autoritário?

Infelizmente, o Senado Federal não dispôs a íntegra da pesquisa, para possibilitar análise da metodologia empregada e checar se houve alguma explicação prévia ao quesito, ou mesmo se os próprios entrevistados ofereceram suas interpretações quanto às perguntas acima enunciadas. Contudo, o contexto em que realizada a pesquisa permite algumas hipóteses mais ou menos verificáveis.

Uma delas é que as eleições gerais de 2018 deixaram profundas marcas no sentimento democrático brasileiro. A disputa político-partidária que alçou ao Chefe da nação um político até então considerado de pouca ou nenhuma expressividade ou representatividade, detentor de seguidos mandatos eletivos e sem profunda vinculação com partidos políticos específicos - flanando no que se convencionou chamar de “partidos de centro” ou “Centrão”, assim

consideradas as agremiações sem pauta ideológica expressamente seguida e que costumam formar a coalizão dos governos de ocasião - trouxe à cena política brasileira questões que vieram à reboque no cenário internacional: nacionalismo exacerbado, negação da política, discursos de combate à corrupção e criminalização dos políticos estabelecidos, demonização dos partidos e da própria política enquanto forma de tomada de decisões e acordos para apoio.

Contudo, no que interessa ao presente escopo, parte-se da premissa de que o regime democrático brasileiro inaugurado pela atual Constituição vigente passou por testagens que demonstraram que há maturidade suficiente para que suas balizas se mantenham firme contra investidas autoritárias ocasionais, não obstante os petardos tenham sido cada vez mais frequentes e mais audaciosos, ainda que tais percalços quase tenham destruído a fauna e flora brasileira, além da negligência escancarada dos povos indígenas, principal tema dessa dissertação e do qual começaremos a tratar a seguir, especificamente, no capítulo 2.

CAPÍTULO II. DA COLONIZAÇÃO À NOVA REPÚBLICA

Os indígenas, até o século XX, desempenhavam um papel secundário quando o assunto era a história do Brasil, uma vez que eram trazidos como aqueles que exerciam funções para interesse de terceiros, como se estivessem apenas à disposição dos europeus (Almeida, 2010).

Além disso, apareciam na literatura em momentos de confronto, ou seja, quando lutavam contra os “inimigos” – os brancos -, a exemplo dos Tamoios, Aimorés, Goitacazes etc., os quais resistiram à conquista de suas terras. No entanto, muitos deles eram capturados, derrotados, escravizados e desumanizados, momento em que eram submetidos à cultura europeia e deixavam suas raízes em decorrência da aculturação, o que impactou, de certa forma, na história do Brasil (Almeida, 2010).

O mesmo autor, nesse sentido, afirma que esse desaparecimento ou falta de protagonismo indígena ocorreu na história escrita, sendo inclusive objeto de discussão recente, no sentido de que o processo de aculturação estaria “acabando” com os índios, uma vez que lhes tirava a identidade. Ao longo dos anos, muito se falou em tutela do Estado aos indígenas, sobretudo porque eram vistos, novamente, como coadjuvantes de sua própria história. Assim, faz-se necessário compreender a cidadania indígena após a Constituição Federal de 1988 e tecer algumas reflexões.

I. Conceito e reflexões da cidadania indígena após a Constituição Federal de 1988

Inicialmente, é importante esclarecer que a cidadania será delineada, nesse trabalho, como sinônimo de nacionalidade, decorrente do título legal concedido pelos Estados aos indivíduos que integram seu corpo social com igualdade, homogeneidade, identidade, reduzida ao espaço nacional (Dantas, 2005).

Ao longo dos anos percebeu-se uma nova concepção de políticas públicas em que os indígenas estão deixando de ser apenas os alvos das iniciativas do Estado para se tornar também agentes, elaboradores, incentivadores, criadores, participantes e proponentes, com direito de voz, de voto e, hodiernamente, de representação em relação às decisões que antes eram tomadas

pelo Estado e que os atingia diretamente (Bicalho, 2010). Ou seja, com esse aumento da participação, traz-se à tona um protagonismo político destes grupos, o que tem ocorrido também com outros grupos. Tal processo é uma forma dos grupos serem de fato representados, um resultado evidente do início do amadurecimento da democracia no Brasil.

É sabido que, historicamente, foi negado aos índios o direito de expressar suas identidades e diferenças, tendo em vista a violência dos processos de morte lenta, física e cultural, ou seja, da “ideia de inevitabilidade de seu desaparecimento como experiência coletiva viva, capaz de repor suas instituições a cada ato, capaz de manter, no tempo, uma cultura própria” (PAOLI, p. 21, 1983).

Segundo Baniwa (2012, p. 238) “*os direitos indígenas antes de 1988 no Brasil tiveram como fundamento e fim garantir e facilitar o processo de integração nacional, ou mesmo a sua eliminação física, para abrir caminho aos projetos de expansão territorial e econômica do poder colonial*” (grifo nosso).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os direitos e garantias aos povos indígenas ganharam uma força e uma percepção diametralmente oposta à concepção anterior, posto que na Carta cidadã de 1988 direitos e garantias fundamentais foram claramente estabelecidos e reconhecidos aos membros de povos originários. Percebe-se, claramente, a superação do instituto da tutela indígena, haja vista o reconhecimento da capacidade civil plena dos indígenas; a mudança do paradigma integracionista, na medida em que se pretende ver reconhecido o direito à diferença sociocultural dos indígenas, em perspectiva e caminho para o reconhecimento do multiculturalismo contemporâneo presentes em outros países (Brasil, 1988).

Além disso, verifica-se a possibilidade de ver reconhecida a autonomia societária dos povos originários, estabelecendo o direito aos seus territórios, o usufruto exclusivo das riquezas contidas no solo, rios, lagos e outros recursos naturais. A salvaguarda e o reconhecimento de suas culturas além de garantir-lhes educação, saúde, exploração econômica nos moldes dos projetos coletivos pensados e vivenciados por cada comunidade. Não obstante, embora tenha havido progresso em relação à previsão de direitos e garantidas aos indígenas, ainda é perceptível a falta de efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente em relação ao reconhecimento desses mesmos direitos, o que impede, sobremaneira, o exercício pleno de alguns desses direitos e mecanismos assecuratórios.

Nesse ponto, sobre a falta de normas legais, constitucionais ou infraconstitucionais, ou, nos casos em que, mesmo havendo a previsão, constata-se a falta de efetividade e cumprimento dos comandos normativos, é público e notório que os indígenas, de forma organizada e articulada, tem buscado ingressar de forma mais ativa nessa sociedade não indígena em busca de reconhecimento dos seus direitos e de, por seus próprios meios e de forma direta, sem a interposição ou a interlocução de outros agentes, ingressado na política partidária objetivando maior participação e força política.

Felizmente, após a Constituição Federal de 1988, pode-se perceber e sentir, de forma mais acentuada, a existência de movimentos sociais indígenas que reivindicam direitos e objetivam construir espaços de luta que extrapolam o contexto do Estado nacional. A propósito, é válido ressaltar que no Brasil, de 1500 à década de 1970, houve um enorme decréscimo da população indígena. Isso se deve principalmente à colonização europeia, que trouxe doenças, conflitos e deslocamentos forçados que afetaram gravemente as populações indígenas. No início da colonização, as doenças introduzidas pelos europeus, como varíola e sarampo, tiveram um impacto devastador sobre os povos indígenas, que não tinham imunidade a essas enfermidades. Além disso, houve conflitos violentos entre os colonizadores e as comunidades indígenas, resultando em mortes e deslocamentos (Humanista, 2021).

Ao longo dos séculos, a exploração de terras indígenas, a escravização de indígenas em algumas regiões do país e a perda de territórios para a expansão agrícola e urbana também contribuíram para a diminuição das populações indígenas. A partir da década de 1970, houve um aumento na conscientização sobre os direitos dos povos indígenas, levando a uma maior proteção de suas terras e culturas. No entanto, os desafios ainda persistem, com muitas comunidades enfrentando ameaças à sua sobrevivência, como invasões de terras e degradação ambiental.

Mencione-se, também, que, no período mais recente, a população indígena continua a enfrentar problemas em relação à exploração sexual, exploração de trabalho, inclusive infantil e tem, também, sido alvo de novos tipos de exploração, tais como o aliciamento e uso de drogas, a mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades, principalmente nas décadas de 1980 a 2010 (Ipea, 2022).

De acordo com a Fundação Nacional do Índio (Funai, 20**), no censo de 2010, do

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil havia 896.917 indígenas (IBGE, 2010), dos quais 342.836 vivem na região Norte, região com maior população indígena do país, veja-se a seguir (Tabela 1).

Tabela 1– População indígena na Região Norte

Grandes Regiões e Unidade da Federação	População Indígena			
	Total	Localização do domicílio		Percentual nas terras Indígenas (%)
		Terras Indígenas	Fora de terras indígenas	
Brasil	896.917	517.383	379.534	57.7
Norte	342.836	251.891	90.945	73.5
Rondônia	13.076	9.217	3.859	70.5
Acre	17.578	13.308	4.270	75.7
Amazonas	183.514	129.529	53.985	70.6
Roraima	55.922	46.505	9.417	83.2
Pará	51.217	35.816	15.401	69.9
Amapá	7.411	5.956	1.455	80.4
Tocantins	14.118	11.560	2.558	81.9

Fonte: Adaptado de IBGE, 2010.

De fato, parece ter havido um crescimento da população indígena no Brasil, a qual pode ser melhor sentida a partir da década de 1990. Não obstante, embora pareça que o número de habitantes indígenas seja expressivo e muito alto, na verdade esse número é pequeno se comparado ao número de membros de povos originários que habitavam esse vasto território, dominado pelos invasores europeus como Brasil. Estima-se que aqui viviam mais de 5 (cinco) milhões de indígenas somente no território nacional.

É incontestável que, por anos, a política assimilacionista defendida pelo Estado

brasileiro, por meio dos programas institucionais de integração dos povos indígenas à comunhão nacional, buscando a emancipação individual e integração no sistema produtivo capitalista, resultou na conseqüente descaracterização ou desaparecimento das respectivas sociedades, em nome da civilização, da liberdade e da igualdade, constituindo-se em “epistemicídio” (Dantas, p.21, 2014).

A “igualdade de direitos” sob o viés assimilacionista significava morte, porque, na visão de Dantas (2014), representa uma falta de identificação no conjunto social homogêneo da sociedade nacional. Uma morte que, mesmo não sendo física, corpórea era cultural, posto que aniquilava e sepultava todas as tradições, conhecimento e a cultura, na acepção geral, dos povos originários. Frisa-se que a cidadania clássica, calcada na igualdade e na liberdade, caminha para o mesmo ponto. Esse conceito de cidadania pode ser pensado sob três aspectos, nos quais os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais sobressaem-se e inter-relacionam-se.

Esclarece-se que os direitos civis e políticos são direitos fundamentais, geralmente previstos em constituições ou cartas políticas de Estado, relacionados ao indivíduo como sujeito de direitos e obrigações, os quais tratam da liberdade, da igualdade formal e da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, os direitos sociais, de natureza coletiva, às vezes previstos em constituições de estados, referem-se às condições de manutenção e convivência da vida em sociedade. Infelizmente, há uma identificação equivocada de que os indígenas com liberdade e igualdade seriam os emancipados, os que deixaram de ser “selvagens”, de modo que teriam que abandonar a própria identidade para se inserir numa diferença de cultura e organização desconhecida. Seriam os indígenas cidadãos, iguais, em direitos, aos cidadãos nacionais não originários, e a forma e a disposição com que as normas nacionais são propostas, elaboradas e aprovadas ao longo dos anos orienta a maioria da população brasileira e faz incidir, ainda que ideologicamente, em suas mentes, mentalidades, comportamentos e discursos a noção de que a pessoa indígena está em transição da barbárie à civilização, seguindo a mesma ideia de campo/cidade e interno/externo.

Desse modo, existem inúmeras evidências e mesmo provas concretas sobre a existência de processos institucionalizados de transformação do indígena em não indígena, descaracterização cultural, exclusão, marginalização, entre outros – para o status de “cidadão”. Juridicamente falando e reforçando ainda mais o argumento acima exposto, na lição de Souza Filho (1983):

[...] o conceito de cidadania se vincula ao conceito de Estado implicando em direitos e obrigações com uma ordem política e jurídica em cuja elaboração e sentido os povos indígenas não contribuíram nem comungam, porque são sociedades sem estado e, também, por possuírem valores, sistemas simbólicos e organização social diferenciados dos da modernidade ocidental (Souza-Filho, 1983, p. 41-42).

Embora possa parecer ilógica a afirmação acima, devemos ter em mente que ela fora pensada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contudo, atualmente, Dantas (2014) explícita e defende o reconhecimento da existência de uma cidadania diferenciada indígena devendo expressar um repensar das noções clássicas de sociedade, de Estado e do direito, e conseqüentemente, do próprio conceito de cidadania, buscando, dialogicamente, a inserção pela participação democrática da pluralidade de sujeitos diferenciados indígenas, desde seus contextos e identidades particulares, no contexto maior do Estado.

Ainda segundo o citado autor, a cidadania indígena, em atenção ao conjunto de direitos diferenciados, reconhecidos constitucionalmente, exige o exercício desses direitos pela participação democrática dos índios nos processos institucionais estatais referentes a assuntos e âmbitos que lhes digam respeito e, também, à criação dos meios institucionais ou a heterogeneização das instituições estatais, o que permitirá o desenvolvimento e a construção simétrica de relações sociais indígenas entre eles mesmos, ou seja, entre os diversos povos que compõem a diversidade étnico-cultural, relações com a sociedade envolvente e com o Estado.

Então, por qual razão os indígenas se tornaram cidadãos/candidatos? O que moveria os desígnios e anseios dos povos indígenas em busca de participar diretamente, apresentando seus próprios candidatos membros de suas comunidades indígenas?

A efetivação desses direitos pela participação democrática dos povos indígenas nos ambientes institucionais do Estado, respeitadas as suas diferenças, é a grande questão do mundo contemporâneo, pelo menos no sentido de construir sociedades mais inclusivas, onde haja lugar para todas as diferenças. Nesse sentido, as Constituições vêm, especialmente as latino-americanas, cada vez mais, dando espaço para a pluralidade, para o reconhecimento dos direitos fundamentais e, especialmente, dos direitos humanos em seu conjunto integrado, por Tratados, Documentos, Declarações e Convenções Internacionais.

É possível considerar que a tutela de indígenas fazia e ainda faz parte de uma política estatal pensada para, legal e institucionalmente, subjugar os povos indígenas a uma espécie de

exclusão, tanto como sujeitos de direitos, quanto como agentes políticos, abrindo campo para todo o tipo de ingerência estatal contra a autonomia e seu modo de ser, ainda que lhes fossem reconhecidos direitos territoriais (Aguirre, 2020).

Antes de iniciar a discussão acerca da cidadania indígena após a Constituição Federal de 1988, é imperioso refletir, ainda que sucintamente, sobre a indagação “índio: cidadão?”.

Inicialmente, Durham (1982) discutiu sobre qual seria o lugar do índio, uma vez que um dos problemas indígenas se tratava dos conflitos com pequenos posseiros e latifundiários, de modo que o destino desses povos, novamente, dependia de resistência ou sua pacificação.

Desse modo, a primeira discussão cinge-se em definir qual é o verdadeiro lugar do índio. Durham (1982) tece a crítica de que os defensores dos índios podem até ter vencido uma batalha ideológica, mas os verdadeiros inimigos indígenas venciam a guerra real, uma vez que vários grupos estavam destruindo a sua cultura, ocupando seus territórios e, até mesmo, exterminando-os fisicamente.

Por esse motivo, pontua-se que a luta indígena vai muito além do campo puramente ideológico, com intuito de alcançar alguma eficácia política. Pensa-se que o ponto crucial aqui é saber se os desejos, aspirações, suas línguas, modos de viver e de se organizar e as tradições indígenas então sendo, de fato e de direito, levados em consideração pelo aparelho estatal no momento da implementação de políticas públicas, tendo em vista que quando se fala em Estado, consubstancia-se a ideia da existência de uma comunidade unida pela cultura e tradição, o que não incluiria os povos indígenas (Durham, 1982).

Por essa razão, mostra-se que a ideia de Estado não é concebida pelos índios, especialmente porque não haveria essa comunidade vinculada pela mesma cultura e tradição, sobretudo porque o Brasil é o resultado da imposição de uma cultura predominantemente européia e branca, em outras palavras, produto de explicações dominantes (hegemônicas) em geral identificadas como “eurocentrismo” – uma versão que atinge tanto as narrativas político institucionais quanto às argumentações supostamente objetivas da própria academia ilustrada.

Durham (1982) destaca que se mostra contraditório ou até mesmo estranho que uma sociedade responsável pelo extermínio da população indígena tenha elaborado, por meio do Estado, leis que visam proteger esses povos. De outro lado, constituindo sempre um obstáculo aos interesses privados, representados no Estado, que estão empenhados na realização de um

projeto de exploração econômica, o índio foi considerado como a negação do progresso e do desenvolvimento que são apresentados como projeto da Nação (Durham, 1982).

Diante disso, ainda é possível constatar, mesmo após a Constituição de 1988, que a legislação protetora deve ser interpretada como um recurso para legitimar o caráter nacional do Estado integrando o índio como súdito sob a ficção da proteção tutelar.

Em razão dessa ambiguidade envolvendo o Estado e os indígenas, que Durham destaca:

As populações indígenas brasileiras estão organizadas em pequenas unidades economicamente autônomas e politicamente independentes, embora possam fazer parte de grupos culturais mais amplos. Não possuem nenhuma organização estatal própria, mesmo incipiente. Constituindo propriamente nações, do ponto de vista social e cultural, estão, entretanto, impossibilitadas, dadas as características de sua organização política e de sua fraqueza demográfica, de desenvolverem formas próprias de instituições políticas que lhes permitam manterem-se como unidades viáveis frente ao Estado brasileiro (Durham, 1982, p. 17).

A busca e reivindicação por mudanças, reconhecimento de garantias e direitos diferenciados aos povos indígenas, que efetivamente lhes garantam a afirmação de sua autonomia e autodeterminação, não se limitam, simplesmente, à postura “politicamente correta” ou a afirmação de que os indígenas são “coitadinhos”, como popularmente ainda há quem equivocadamente defenda esse discurso.

Nos últimos anos, sobretudo na última década, tem se verificado que os indígenas e/ou os movimentos indígenas têm lutado e se articulado em busca de reconhecimento, aplicabilidade e efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados pela Carta cidadã de 1988, que, para Dantas (2014), significa uma nova racionalidade não excludente, criadora de pensamentos e espaços de garantia do pluralismo social, cultural e jurídico.

É por essa razão que se verifica os movimentos indígenas em prol de seus direitos frente ao Estado, pois compreenderam que, apesar de não dependerem da figura “Estado”, precisam estar inseridos no debate político para terem vez e voz.

Como forma de resumir esse movimento, Durham (1982) afirma que os índios estão no caminho de construir uma nova identidade coletiva para constituírem uma minoria étnica, em que estão deixando de ser “minorias em si” e transformando-se em “minorias para si”, ao agir como ator político em prol do coletivo.

É a partir do contato dos índios com setores politizados da sociedade que, os indígenas, em contato entre si, criaram um discurso da indianidade e têm buscado uma organização para

instrumentalizar a luta conjunta de seus interesses.

Um campo de práticas e estratégias representacionais de construção social da etnicidade indígena. Pressupõe um complexo articulado de redes transnacionais por onde circulam fluxos de significados e formas culturais. É no bojo deste aparato cognitivo que as identidades étnicas são re-elaboradas continuamente. A Indianidade não remete a um núcleo identitário substancial, mas a um quadro multidimensional de práticas discursivas referenciais para a formação e desenvolvimento de identidades coletivas locais (territorialmente orientadas). A indianidade aproxima-se mais de um princípio de dispersão e de múltiplas possibilidades de identidades do que por uma totalidade integrada de onde elas derivam mecanicamente. Porém, isto não significa ausência de relações de poder, conflitos e contradições entre os atores envolvidos no trabalho de geração das identidades, e projetos de hegemonia em torno da demarcação legítima das imagens que configuram as abordagens sobre o problema indígena (Peres, 2008, p. 2)

Um exemplo claro dessa luta e de como esse processo de organização tem se implementado e se articulado é o posicionamento dos povos indígenas frente à tese do Marco Temporal, que, caso prevaleça, poderá representar um enorme retrocesso aos povos indígenas no que tange às suas terras.

O Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2021, decidiu prosseguir com o julgamento do RE n. 1.017.365, com repercussão geral reconhecida, acerca do marco temporal para a definição das relações de posse relacionadas às áreas de tradicional ocupação indígena. A instrução normativa n. 9, da Funai, exime a União de suas responsabilidades em relação às terras indígenas ainda não homologadas e as excluiu do Sistema de Gestão Fundiária, órgão pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ocasião em que passou a poder certificar propriedades privadas dentro dos limites de terras indígenas ainda não homologadas, o que acabou por estimular invasões e desrespeitar, novamente, os indígenas (APIB, 2021).

De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (2020), ao menos 27 terras indígenas tiveram seus processos de demarcação devolvidos da Casa Civil e do Ministério da Justiça para a Funai, com fundamento no Parecer 001/2017, da AGU. “A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB defende que, no julgamento do RE em questão, existem duas principais teses: a teoria do Indigenato e o marco temporal da ocupação” (APIB, 2021).

A teoria do indigenato é uma tradição legislativa que vem do período colonial que reconhece o direito dos povos indígenas sobre suas terras como um direito originário, isto é, antes mesmo da figura do Estado. De outro lado, o marco temporal da ocupação (Câmara Deputados, PL 490 de 2007), que busca restringir os direitos constitucionais dos indígenas, uma

vez que defende que os povos originários só teriam direito à demarcação das terras que estivessem sob sua posse no dia 05 de outubro de 1988.

Observa-se, desse modo, que o ponto inicial para se pensar na resolução de conflitos cuja temática envolve a questão indígena deve-se reconhecer, primeiramente, o caráter social de suas terras, bem como admitir que é o uso do território para o bem-estar de uma coletividade que legitima sua posse (Durham, 1982).

De igual modo, se faz necessário o reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos e comunidades indígenas e da incompetência do Estado para definir, sem a participação dessas unidades, o que seria melhor para eles (Durham, 1982).

Nesse contexto, Lima (2010) destaca que:

No cenário legislativo democrático atual, são defendidos os mais variados argumentos contra os povos indígenas, somando-se a eles desde representantes do agronegócio e das empresas de mineração até o vice-presidente, ministros de Estado e outros funcionários de alto escalão do atual governo. Todos estes elementos demonstram a fragilidade das visões positivas sobre os povos indígenas na sociedade brasileira contemporânea, vis-à-vis a ideologias desenvolvimentistas sempre redivivas (Lima, 2010, p. 18).

Importante mencionar que não se desconhece a luta e a busca dos povos indígenas objetivando o reconhecimento de sua autonomia e autodeterminação. Baniwa (2006) esclarece que “a autonomia, na prática, continuou acontecendo entre vários povos indígenas do Brasil, mesmo após a instalação do Estado brasileiro. Muitos deles definem e organizam as aldeias em seus territórios segundo seus sistemas sociais, econômicos, jurídicos e religiosos” (p. 93).

Contudo, esclarece ainda o festejado autor que a luta contemporânea em prol da autonomia defendida pelo movimento indígena brasileiro significa a luta pela emancipação social, política e econômica dos povos indígenas, capaz de tirá-los das péssimas condições de vida a que estão submetidos como resultado de séculos de dominação e exploração colonial.

Conceitualmente, a autonomia indígena está prevista no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Sociais e Culturais (1966) celebrado em Nova York/EUA em 1966, cuja entrada em vigor na ordem internacional ocorreu a 23 de Março de 1976, em conformidade com o seu artigo 49º. Aqui no Brasil, sua 5ª recepção e cumprimento ocorreu por meio do Decreto Presidencial no 592/1992. A partir daqui, poder-se-ia dizer que haveria o reconhecimento de autogoverno comunitário no âmbito do Estado nacional (ONU, 1992).

O vasto conhecimento sobre medicina tradicional, usos e produtos alimentícios e

percepção sobre o necessário reconhecimento de que seus territórios são espaços étnicos indispensáveis e fundamentais para a manutenção e continuidade de seu modo de viver, impondo ao Estado a obrigação de respeito e reconhecimento das lideranças indígenas, de suas inúmeras formas de organização e variada e necessária participação política dos cidadãos indígenas nos processos de escolha, decisão e implementação de políticas estatais.

Partindo dessa ideia, a representatividade indígena, por meio da maior participação na política partidária, pode ser uma escolha desses grupos e movimentos, como forma de buscarem o que lhes é de direito e de legitimar suas lutas, desejos e aspirações.

Corroborando essa afirmação a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, instância de aglutinação e referência nacional do movimento indígena no Brasil, identificou em 2020, uma quantidade expressiva de candidaturas indígenas eleitas participantes desse último pleito eleitoral. Ainda segundo a APIB, foram somente naquele ano 236 candidaturas eleitas de 71 povos indígenas no primeiro turno daquelas eleições municipais (APIB, 2020).

Além do número de indígenas eleitos em âmbito nacional ter sido o maior já registrado pela APIB, também foi observado 2.212 registros de candidaturas nos 5.568 municípios do país, sendo também o maior número de candidaturas já constatado pelo referido movimento, ficando bastante claro, ainda na visão deles, que o ano de 2020 foi o de maior participação indígena nas urnas, representando um aumento de 27% em relação às eleições de 2016 (APIB, 2020).

Diante dessa constatação, em âmbito nacional, objetiva-se mostrar, no decorrer dos capítulos seguintes, ainda que sucintamente, como ocorre o processo de imersão do indígena na política partidária, o procedimento do registro de candidatura eleitoral para concorrer a cargos políticos, sobretudo diante das peculiaridades e da diversidade dos grupos indígenas, além de verificar e mapear os registros de candidatos indígenas.

II. A política partidária *versus* a política na aldeia

“Nós precisamos ocupar a política partidária para ocupar o poder, acabar com a política da morte e levar a Brasília a política da vida originária”, afirmou Eloy Terena, que nasceu na aldeia Aquidauana (Moreira, 2022).

Eloy Terena é referência na luta pelos direitos indígenas, pois é o coordenador do Departamento Jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Ademais, foi o responsável por levar ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) no 709, proposta em junho de 2020 pela APIB, para combater as omissões do Governo Federal em relação ao enfrentamento da Covid- 19 nas aldeias, o que poderia resultar no genocídio de diversas etnias.

A decisão favorável do STF foi considerada histórica, uma vez que foi a primeira vez que um advogado indígena venceu uma ação, em prol indígena, na Corte Constitucional (Moreira, 2022).

Em entrevista, Eloy pontuou:

Esta pandemia escancarou problemas estruturais relacionados aos povos e comunidades indígenas no Brasil, a exemplo das questões ligadas à proteção territorial, ao atendimento à saúde indígena em diversos contextos territoriais e à formulação de políticas públicas identitárias. Também ficaram expostas as fragilidades que enfrentam há anos as equipes de atenção primária à saúde [APS] do Sistema Único de Saúde [SUS] e, mais fortemente, as do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena [Sasisus], entre elas: falta de infraestrutura adequada, reduzido estoque de insumos e medicamentos, insuficiência de equipamentos de proteção individual [EPI], alta rotatividade de profissionais, entre outros (Moreira, 2022).

A APIB informa que, em maio de 2022, 1.306 índios morreram em decorrência da COVID-19, com 162 povos afetados e 71.515 índios que foram acometidos pela referida enfermidade e sobreviveram (APIB, 2022).

Necessário se faz, nesse momento, tecer, ainda que de forma breve, considerações a respeito de organização e movimento indígenas além de mencionar e tentar entender o ponto relacionado à diferença entre a política partidária e a política na aldeia. Sabe-se que, a partir dos ideais de luta e resistência, bem como dos anseios dos povos indígenas, já é bastante clara a definição de quem são os aliados da causa indígena e também é público e notório quem são os que agem sistematicamente contra os direitos e garantias dos povos originários, sobretudo a partir de 2019, início da atual gestão do governo do presidente Jair Bolsonaro, período a partir do qual os ataques e a violência contra os povos indígenas se intensificaram e se materializaram, deixando de serem velados, por que sempre existiram, tornando-se cada mais corriqueiros e intensos.

Esclarece Baniwa (2006) que organização indígena é a forma pela qual uma comunidade

ou povo indígena organiza seus trabalhos, sua luta e sua vida coletiva. Sendo assim, toda comunidade indígena possui sua organização ou organizações. Ela é como uma organização social própria. A existência de organização é uma necessidade coletiva, uma vez que a convivência só é possível com um mínimo de ordenação interna em que haja definição de objetivos, metas, estratégias e ações a serem desenvolvidas coletivamente, além da distribuição de tarefas e responsabilidades.

Ainda segundo Baniwa (2006), é possível distinguir duas modalidades de organização adotadas pelos povos indígenas. A primeira delas é a *organização tradicional*, que é a organização original dos indígenas, baseada nas orientações e regras de funcionamento, de relações e controle social de cada povo, sendo que suas decisões são tomadas de forma coletiva. A segunda modalidade é a *organização indígena formal*, que, desde já, esclarece-se que não se confunde com a organização tradicional. Aquela, é a organização de caráter jurídico, formal, de modelo não- indígena, ressaltado que, neste tipo de organização, exige-se o reconhecimento formal do Estado para seu funcionamento e existência legal.

A definição de movimento indígena começou a ser pensada e delineada antes das discussões e da promulgação da Constituição Federal de 1988. Entende-se, por movimento indígena o conjunto de estratégias e ações que as comunidades e as organizações indígenas desenvolvem em defesa de seus direitos e interesses coletivos.

Movimento indígena não é o mesmo que organização indígena, embora esta última seja parte importante dele. Um indígena não precisa pertencer formalmente a uma organização ou aldeia indígena para estar incluído no movimento indígena, basta que ele comungue e participe politicamente de ações, aspirações e projetos definidos como agenda de interesse comum das pessoas, das comunidades e das organizações que participam e sustentam a existência do movimento indígena, neste sentido, o movimento indígena brasileiro, e não o seu representante ou o seu dirigente.

Existem pessoas, lideranças, comunidades, povos e organizações indígenas que desenvolvem ações conjuntas e articuladas em torno de uma agenda de trabalho e de luta mais ou menos comum em defesa de interesses coletivos também comuns. A partir dessas noções, é público e notório o crescimento da atuação dos povos, movimentos e lideranças indígenas no sentido de se inserir, ampliar e fomentar a discussão em busca do reconhecimento e reafirmação

dos seus direitos, seja por meio da massificação de informações, fóruns e análises disponibilizadas dentro das próprias comunidades indígenas, objetivando promover espaços de debate nas aldeias, fazendo-se a política dentro das aldeias.

É visível e perceptível também, sobretudo a partir de 1988, o aumento, no âmbito nacional, da participação de movimentos e indígenas no processo político partidário brasileiro, seja ele na forma ativa, no momento do voto em si, seja na forma passiva, quando candidaturas indígenas são postuladas e registradas pela Justiça Eleitoral brasileira, bem como na ampliação e busca efetiva pelo reconhecimento e resguardo de direitos previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Há vários movimentos indígenas sendo articulados e implementados na atualidade. Cita-se, por exemplo, o realizado em abril de 2022, no Acampamento Terra Livre, em que houve um movimento indígena chamado “Aldeando a política”, tendo como foco a organização e representação indígena nos espaços de poder, com o tema “Retomando o Brasil: demarcar territórios e aldear a política” (APIB, 2022).

Atualmente, o movimento indígena propõe que os partidos políticos aliados das lutas dos povos assumam um compromisso com as candidaturas dos povos originários, incentivem e legitimem a filiação partidária e apoio institucional a indígenas que lançarem candidaturas.

O documento retrata a importância de interromper os processos de destruição executados pelo Estado brasileiro, bem como elenca os cinco principais eixos que devem ser debatidos, sendo eles: direitos territoriais indígenas; retomada dos espaços de participação e controle social indígenas; reconstrução de políticas e instituições indígenas; interrupção da agenda anti-indígena no congresso federal e agenda ambiental.

Sônia Guajajara, coordenadora-executiva da APIB, declarou durante a 18ª edição do Acampamento Terra Livre, que:

O fortalecimento de campanhas de candidatos indígenas é necessário para ampliar a representatividade dos povos originários nos espaços políticos, por isso é uma ação central para o movimento indígena. A democracia necessariamente implica em participação. Assim, não vemos outra saída senão ocupar os espaços de tomada de decisões (APIB, 2022).

Segundo a orientação do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, contida na cartilha “Aldeia da Política de Forma Consciente”, a política na aldeia “baseia-se nos conhecimentos dos antepassados indígenas, no Bem Viver, nos princípios da reciprocidade entre as pessoas, da

coletividade, da convivência com outros seres da natureza e do profundo respeito pela terra”. Traduzem-se em ideais de harmonia com a mãe terra e de respeito à diversidade que levam ao combate das injustiças, dos privilégios, do preconceito e de todos os mecanismos que geram a desigualdade (FOREEIA, 2018).

Sabe-se que, ao longo da história, os povos indígenas se organizam inspirados no chamado “bem-viver”, profundamente interligados com a terra e com a natureza, vocacionados ao uso coletivo das riquezas naturais de suas terras. Nesse sistema, as decisões são tomadas de forma coletiva, através do consenso, ou seja, cada povo tinha o poder de criar as suas normas e de fazer cumprir suas regras, denotando seu modo e forma de administrar os conflitos eventualmente existentes em cada comunidade.

A partir da chegada dos invasores e colonizadores e da instauração e imposição do Estado, os povos originários, habitantes deste vasto território, dominado pelos europeus como Brasil, foram obrigados, por meio do uso de extrema violência e de exploração, a se submeterem a outra forma de organização. Mas ainda e até hoje, precisam lutar e resistir dentro e fora dos marcos do Estado. Ou seja, dentro das balizas e normas impostas pelo Estado, o qual, face a esta resistência, precisa manter, gerar e atualizar sempre novas formas de sobredeterminação sobre os originários, pretendendo simultaneamente o reconhecimento pacífico e naturalizado do Estado moderno burguês como universal e incorporado acima das organizações sociais diversas, usos costumes e tradições, sempre com o objetivo de dominar seus interesses gerais como superiores e acima dos interesses particulares das comunidades originárias. Sem levar em conta que assim o Estado moderno burguês pretende ainda é continuamente negar os direitos anteriores e afirmar a negação dos mesmos para dar conta de seus valores particularmente desenvolvimentistas, os quais desconsideram a diversidade do social como possibilidade real e sociologicamente objetiva impondo, contra ela a perspectiva positivista da homogeneidade social.

Dessa forma, a retomada de suas terras tradicionais passa a ser justificadas como necessidade geral, embora tenham o potencial degenerativo sobre a reprodução desta diversidade de valores, concepções, crenças e sentidos. Em outras palavras, subitamente o passado originário torna-se negado e a diversidade camuflada como secundária. E assim formas de usurpação dos direitos começam a ser gestados quando o Estado nacional, via governos de

conjuntura, encontrar novas maneiras de agir para paulatinamente retirar o direito básico da condição originária.

Essa pesquisa não estudou a fundo isso, mas vai assumir que a suposta “chamada” para um embate nos termos oficiais e gerais da luta política pela via eleitoral, será expressamente determinada pela imposição do conceito de marco temporal (Câmara dos Deputados, 2007) como estratégia que, se por um lado revela um sentido de pressão internacional pela espoliação neoextrativismo internacional avidamente colocada sobre o território ambientalmente protegido e guardado na antropologicamente explicada modalidade reprodutiva singular dos originários indígenas do Brasil. O potencial genocida da tese do marco temporal é gigantesco diante do número de indígenas, etnias e línguas faladas por esse segmento.

Destaca-se que quando o território é atingido a totalidade da reprodução das etnias originais entra em choque étnico. E, nesse sentido, pelo potencial genocida desta forma de ação do Estado que de repente começa a colocar em cheque e a perguntar juridicamente sobre a certeza dos direitos territoriais indígenas seculares, referindo-se às áreas que o próprio Estado deixou de demarcar ou de regularizar, questionando quando e como esses direitos históricos podem ser considerados ou não como reais. A insegurança entre indígenas do país emerge e revela-se a questão cada vez mais claramente apontada para a população originária nos termos reversos como: em que medida representam e podem se pensar como verdadeira e legalmente aceitos pelo Estado nesta atual conjuntura, e, em que medida e desde quando e porque, seus direitos originários asseguram para eles próprios o acesso a sua própria história e assim a seu próprio território? Essa insegurança estrutural gerada a partir do Estado pode então ser pensada como o maior móvel da resistência, que neste caso aparece como movimento e ação defensivos, efetivamente e subitamente provocados, de fora para dentro.

Quanto aos novos interesses neo extrativistas respaldados pelo Estados nacionais (ou melhor governos) na América latina em geral, e aqui especificamente mirando esse processo no Brasil, deve-se levar em conta que, do ponto de vista dos indígenas, houve uma forma especulativa, súbita, e neste sentido assustadora atingindo e mudando os termos de sua existência pacífica (ainda que receptora de diversas outras formas de abuso, mas até então estabelecidas) e que alterou significativamente os termos da relação Estado X originários. Uma mudança muito radical, por atingir o território, ou seja, sua própria base reprodutiva.

Acrescente-se a isso que quando os indígenas começaram a reagir publicamente, acabaram por mostrar que o sistema judiciário, começava a ver cada etnia viva e presente como um “entrave”, isto é, em novos termos, assegurando a supremacia de uma visão desenvolvimentista, aparentemente “para todos” os nacionais sobre uma visão antropológica relativa a uma posição anteriormente assumida sobre esses segmentos que considerava seus tutelados e desta forma os “cuidava”. Essa mudança de foco explica muita coisa.

Tudo indica que, desde que começaram a ser tomados como grupo social produtor de um certo “entrave” econômico, os indígenas auto referenciados em sua história - condição sociológica - e plenos de autoestima, porque nunca se deixaram “apagar” em suas consciências cosmológicas originais, nessa nova concepção reagiram e aparentemente trouxeram à evidência outras novas questões, decorrentes de dúvidas razoáveis: em que medida os territórios de seu pertencimento começaram a serem revistos e como seria essencial disputar a sua descrição segundo sua própria narrativa experiencial.

Também se deram conta dos estranhos e nocivos desdobramentos do neoextrativismo e o quanto sua forma de vida originária, representada, concretamente, a partir de cada minúscula parcela de reprodução material e imaterial de cada etnia sobrevivente, uma alternativa essencial e como, além disso, esses segmentos originários acabaram por demonstrar ao mundo em larga escala, em que medida sua forma de reprodução atingia, na verdade, uma condição ambiental mais do que necessária para o próprio planeta como um todo, de onde aparecem como guardiões de matas e bosques essenciais à vida.

Essa atitude adversa juridicamente formulada para acessar novas terras para exploração do capital, pode ser – e aqui apenas apontamos, mas não vamos aprofundar – a grande virada na escolha dos segmentos indígenas brasileiros pela participação na política, e o que se revela como interessantes desdobramentos no caso do tão recente criado estado de Rondônia.

Outras singularidades interessantes decorrentes da simples consolidação de seus modos de vida e de suas diversidades podem ser aqui apontadas especialmente relacionadas a sua relação com o Estado nacional abrangente, no caso que aqui estudamos. Buscam, também, participar das decisões administrativas e legislativas que afetam direta ou indiretamente seus direitos e interesses. Fazer política fora da aldeia implica em criação de articulações, fóruns e organizações indígenas. É crescente, também, o número de encontros e assembleias para decidir

quais são as estratégias comuns de luta e mobilização para assegurar direitos indígenas ainda não implementados, bem como garantir que as políticas públicas estatais cheguem de fato a essa parcela da população não raras vezes invisibilidade.

Observa-se que, atualmente, a política da aldeia também tem sido a necessidade de estar na política partidária dos não indígenas, uma vez que existem causas essenciais, a exemplo do movimento “demarcação já”, pautado no reconhecimento e demarcação das terras indígenas e, mais do que isso, pelo reconhecimento de suas vidas.

Em uma carta aberta, os povos indígenas clamaram por suas terras e por suas vidas, por meio da APIB, à Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática, no ano de 2021, veja-se:

Em todos os continentes, os povos originários lutam para proteger suas terras e garantir a todas as espécies o direito de viver. Nossa luta é por nossas vidas e por nossos territórios, pela defesa das últimas terras ancestrais e pelo enfrentamento à crise climática em nosso planeta. Nossa luta é pela cura da Terra. Por isso, reiteramos a urgência da demarcação de nossos territórios. Terra Indígena é garantia de futuro para toda a humanidade. Nossa relação com o território não é de propriedade, exploração, expropriação ou apropriação, mas de respeito e manejo de um bem comum, que serve a toda humanidade como pólos de contenção das dinâmicas extrativistas que provocam a crise climática. Até hoje - e isso não dizemos nós, mas a ONU e diversos institutos de pesquisa com a reputação mais elevada que a ciência ocidental pode demandar -, somos nós, Povos Indígenas, os maiores responsáveis pela preservação dos biomas do planeta (APIB, 2021).

O fato de, historicamente, suas terras, suas vidas, bem como a história dos povos originários estarem sempre em risco, os indígenas se viram, em período recente, obrigados a se inserirem em espaços estranhos a eles e a recorrerem à política partidária praticada pelos não indígenas, até mesmo para garantirem a continuação da política praticada dentro das aldeias. Essa tem sido uma prática cada vez mais recorrente entre os povos indígenas e que, em capítulo específico e delimitado neste trabalho tentaremos mostrar.

É possível, portanto, dizer que a invisibilidade indígena no âmbito político se deve a uma longa história de tutela estatal e que, considerando o perfil do indígena brasileiro da atualidade e suas demandas, além dos entraves para o exercício pleno da cidadania, observa-se que o direito de sufrágio indígena e de participação como candidatos na política partidária tem crescido, sem, contudo, haver uma possibilidade final acerca da clareza sobre a natureza dessa participação, deixando margem e dúvida sobre serem resultado é fruto dos ideais e objetivos coletivos da política indígena praticada pelos próprios povos ou se são colocados como meros

interesses individuais completamente desvinculados dos interesses e dos movimentos indígenas. E, neste sentido, alertamos para o fato de que a pesquisa possibilitou considerações interpretativas, entretanto, devido à dimensão local, podemos apenas apontar indícios e hipóteses, fato devidamente aceito em pesquisas científicas.

Do ponto de vista empírico, em todo o país, é certo poder-se afirmar que, o indígena vive uma condição de subcidadania e subrepresentatividade, dadas as dificuldades decorrentes do exercício do direito do sufrágio ativo e passivo e do fato de ainda, chegarem a ser, em muitos casos, até representados por lideranças descompromissadas com seus interesses na frente parlamentar e nos fóruns consultivos. Referindo-se a indivíduos indígenas que aceitam se submeter às regras de dominação político-eleitoral vigentes. Entendemos que esse é o curso geral e esperado dos acontecimentos e, embora esta dissertação não possa se ater a alternativas, podemos ao menos apontar que mesmo que em poucas vezes, ainda assim torna-se significativo o que tentamos introduzir como hipóteses, referidas às vezes nas quais o indígena resistente se coloca como politicamente esclarecido e começa a enfrentar a disputa por seus interesses de modo coletivo.

Esse é o resultado da luta contra o marco temporal da APIB no judiciário, enquanto de modo disperso muitas candidaturas podem parecer ter um sentido que foi absorvido pela política tradicional a seu favor, e que mira o indígena como analfabeto abandonado e marginal. Essa pesquisa, entretanto, procura mostrar que atualmente as escolhas de participação político eleitoral tem revelado também afirmações coletivas interessantes e com pautas identitárias críticas.

Nesta pesquisa, entretanto, a tendência maior será a de verificar que a política partidária tradicional e submetida aos interesses oligárquicos, muitas vezes, na verdade, é a mesma na política da aldeia— espaço super conservador e eivado de preconceito quanto a capacidade cognitiva do indígena, uma vez que foi a única forma que os indígenas teriam encontrado para buscar algum tipo de reconhecimento de cidadania, mesmo que sem muito adentrar nas pautas da condição indígena resistente no plano coletivo, coisa que irá emergir inevitavelmente nos próximos anos.

Andrade (2019) afirma que:

Apesar das conquistas, a história dos povos indígenas foi marcada pelo esforço do Estado em dominá-los e pela luta pela sobrevivência, o que leva a crer que a

invisibilidade indígena no âmbito político é uma construção histórica, que se reflete na composição do Congresso Nacional (Andrade, p.131 2019).

O que se observa é que os indígenas não se contentam com a participação passiva na formulação de políticas indigenistas, pois desejam atuar com seus representantes legislativos, em um contexto ordenador da política nacional, até mesmo como requisito de representatividade efetiva.

No censo de 2010, os grupos indígenas se concentravam na região norte, veja-se:

No último censo demográfico de 2010 foram registrados 896,9 mil autóctones, dos quais 817,9 mil se autodeclararam indígenas no quesito cor ou raça e 78,9 mil residiam em terras indígenas, tinham afinidade com tradições, costumes e antepassados, mas se declararam de outra cor ou raça, principalmente pardos (67,5%). Do total, 36,2% foram identificados na área urbana e 63,8% na área rural (IBGE, 2010, *online*).

De acordo com o IBGE, foram identificadas 305 etnias, das quais as mais populosas são: Tikuna, Guarani Kaiowá, kaingang, Makuxí, Terena, Tenetehara, Yanomami, Potiguara, Xavante, Pataxó, Sateré-Mawé, Munduruku, Mura, Xucuru e Baré (IBGE, 2010).

Apesar do grande contingente ainda dependente dos benefícios assistenciais estatais, de acordo com Drummond (2012), os índios querem avançar no comércio de recursos naturais para adquirirem a sua autonomia e independência.

III. A legislação brasileira eleitoral e registro de candidaturas: reafirmação e aplicabilidade à pessoa indígena

Inicialmente, por ser absolutamente necessário e oportuno, esclarece-se e reafirma-se que, após a Constituição Federal de 1988, não há mais nenhuma dúvida sobre o direito de participação dos indígenas na política partidária nacional através do voto ou de qualquer outro instrumento previsto na Carta Magna, bem como do direito de candidatar-se a qualquer cargo político desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

É que, antes da atual Constituição Federal de 1988 e mesmo após sua publicação, vez ou outra pairavam dúvidas sobre a possibilidade de a pessoa indígena poder alistar-se como eleitor e votar, bem como sobre a postulação de candidaturas por indígenas. Não raras vezes

havia impugnações e questionamentos à pessoa indígena sobre comprovação de residência e domicílio, alfabetização em língua portuguesa e sobre a questão de sua capacidade para os atos da vida civil, situações que, na atualidade, estão completamente superadas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Embora o direito ao voto dos indígenas não seja objeto do presente estudo, faz necessário esclarecer que, de forma geral, os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral. Trata-se de procedimento pelo qual o indivíduo se habilita perante a Justiça Eleitoral, inscrevendo-se como eleitor, sujeito de direitos políticos, propiciando a participação no processo político em todo o seu espectro, conferindo, após o alistamento eleitoral, a possibilidade de votar e, também, de participar como candidato, uma vez que para candidatar-se exigir-se-á, além de outros requisitos, a habilitação como eleitor perante a Justiça Eleitoral.

Nos termos do art. 14 da Constituição Federal, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Brasil, 1988). O procedimento do alistamento eleitoral brasileiro recentemente passou a ser disciplinado pela Resolução no 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhes são correlatos (TSE, 2021).

Dessa forma, não há mais razão alguma para se discutir, no âmbito das práticas, atendimento e na prestação de serviços eleitorais sobre distinções entre indígenas “integrados” e “não integrados”, “aldeados” e “não aldeados”, ou qualquer outra que não seja auto atribuída pelos próprios grupos étnicos-raciais, consideradas práticas obsoletas e em desconformidade com o texto constitucional ainda vistas e sentidas pelos indígenas em relação à algumas instituições brasileiras.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu também à pessoa indígena o uso de sua língua materna e processos próprios de aprendizagem, não sendo mais aceitável a interpretação e a exigência ainda previstas no inciso II, art. 5º do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) da fluência na língua portuguesa para a obtenção do título de eleitor. É importante esclarecer que, desde a edição da Resolução 23.659/2021/TSE não mais se exigirá a comprovação do domicílio eleitoral da pessoa indígena quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro

de suas terras indígenas, quando por exemplo ocorrer atendimento presencial em suas aldeias e comunidades ou quando for notória a vinculação dessas comunidades aos territórios indígenas (Brasil, 1965; Brasil, 1988; TSE, 2021).

Com efeito, a edição da Resolução 23.659/2021, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, consubstancia-se em importante e inovador instrumento jurídico, que, inspirado e ancorado na Constituição Federal de 1988, garante à pessoa indígena o conhecimento e a ampliação do exercício da cidadania, com inegáveis reflexos irradiantes tanto na perspectiva de serem eleitores quanto na de serem candidatos. Com relação ao direito de candidatar-se, é imperioso esclarecer que a elegibilidade de qualquer pessoa, seja ela indígena ou não, está incluída no conceito de capacidade eleitoral e, de maneira mais específica, da capacidade eleitoral passiva. A título de conhecimento, existe a capacidade eleitoral ativa, a qual já abordamos de forma bem sucinta e se associa à capacidade de o cidadão exercer o papel de votante na eleição.

A capacidade eleitoral passiva, no entanto, é descrita pelo doutrinador José Jairo Gomes (2020) como a aptidão daquele que é passível de ser eleito e, como o direito público subjetivo, é atribuída ao cidadão para disputar cargos públicos eletivos. Em síntese é dito de outra forma, a capacidade eleitoral passiva é aquela em que a pessoa está em condições de candidatar-se a cargos políticos e de receber votos.

Ademais, faz-se necessário compreender que a elegibilidade implica “a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral”, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29/DF e n. 30/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578/AC. Dessa forma, o indivíduo, para ser candidato e ser votado, deve preencher certas condições nos moldes das regras do regime jurídico do processo eleitoral.

Gomes (2020) ensina que a capacidade eleitoral passiva não é alcançada de forma plena em um único momento, sendo atingida pouco a pouco, tendo em vista que as regras do processo eleitoral e os requisitos para concorrer mudam de acordo com o cargo em disputa, sua natureza e complexidade.

Salienta-se, por exemplo, que a plena elegibilidade é alcançada pelo brasileiro nato que atinge a idade de 35 anos, que é a exigência para se candidatar ao cargo de Presidente e Vice-

Presidente e Senador. Para ser elegível ou ser candidato no processo eleitoral brasileiro, a pessoa indígena ou não, também deve adequar-se não somente às chamadas condições de elegibilidade (requisito positivo), mas também não pode, em hipótese alguma, incorrer em causas de inelegibilidades (requisito negativo).

Em resumo, a capacidade eleitoral passiva do indivíduo o habilita a concorrer e a disputar um mandato eletivo, desde que esteja adequado ao regime jurídico do processo eleitoral vigente ao tempo do pleito eleitoral em disputa, adequação essa que é aferida pelo atendimento das condições de elegibilidade e pela ausência de causas de inelegibilidade no momento do registro de candidaturas junto à Justiça Eleitoral.

Com efeito, pode-se dizer que a elegibilidade é, em síntese, a aptidão para ser eleito, ou seja, é a condição adquirida pelo cidadão para receber votos nas eleições. Aquele que é elegível, portanto, detém capacidade eleitoral passiva (Gomes, 2020).

Ademais, para exercer o direito de concorrer a um mandato, o pré-candidato deverá preencher todas as condições de elegibilidade inerentes ao cargo ao qual pretende se candidatar, bem como não poderá incidir nas causas de inelegibilidade, seja a constitucional ou a infraconstitucional (Gomes, 2020).

As condições de elegibilidade estão previstas na Constituição Federal, na Lei das Eleições (Lei Federal n. 9.504/97) e no Código Eleitoral (Lei Complementar n. 4.737/67). É imperioso mencionar também, que o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência regulamentar, descrita no art. 1º parágrafo único e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral, expede, por meio de resoluções, instruções necessárias para a execução das leis. Cita-se, como exemplo, a expedição da Resolução 23.609/2019, oriunda do TSE, e que regulamenta e dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições municipais ocorridas em 2020 (Brasil, 1967; Brasil, 1997).

É importante esclarecer que a plena elegibilidade não é alcançada de uma só vez, haja vista que ocorre por etapas, tornando-se plena apenas quando o cidadão completa 35 anos, pois é a idade em que poderá concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente da República ou Senador (Gomes, 2020).

No entanto, ressalta-se que os naturalizados não poderão alcançar a elegibilidade plena, sobretudo porque certos cargos, a exemplo o de Presidente da República, são destinados aos

brasileiros natos. Nesse sentido, Gomes afirma que uma pessoa pode ser eleitora podendo votar no dia da eleição sem, contudo, poder ser candidato a cargo eletivo em razão do não preenchimento das condições de elegibilidade ou de incidir em alguma causa de inelegibilidade, que serão detalhados posteriormente.

As condições de elegibilidade são descritas pela doutrina como sendo próprias e impróprias. Assim, as condições de elegibilidade próprias são aquelas estabelecidas na própria Constituição Federal, especificamente no artigo 14, §3º tais como a nacionalidade, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima para a postulação ao exercício de alguns cargos. Por outro lado, as condições impróprias são exigências previstas na legislação eleitoral que, se não observadas, impedem que o interessado concorra aos cargos político-eletivos (Brasil, 1988).

Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição - além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, § 5º a 8º) podem derivar de norma prevista em lei complementar (CF, art. 14, § 9º) (STF, 1994).

Faz-se necessário também mencionar que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, consoante previsão contida no art. 14, §4º da CF/88. Esclarece-se que os inalistáveis junto à Justiça Eleitoral são os estrangeiros e os militares, durante o período de serviço militar obrigatório, conforme previsão contida no art. 14, 24º da CF/88 (Brasil, 1988).

No ponto relacionado à eventual inelegibilidade de pessoal indígena, em razão de não saber ler e escrever na língua portuguesa, merece destaque a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, proferida durante o julgamento do recurso especial eleitoral – RESPE no 89-41.2016.6.18.0070, no ano de 2016, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, asseverando que:

A leitura do artigo 14, §4º da CF/88 não pode ocorrer sem que o cenário social e o político de nosso país seja apreciado e levado em consideração, reafirmando que os grupos minoritários existentes em nosso país, sejam negros, indígenas, pessoas com necessidades especiais e mulheres, não podem ser afastados do cenário político brasileiro sob a alegação genérica e linear de analfabetismo (TSE, 2016).

Além disso, conforme previsão expressa contida no parágrafo 3º do art. 13 da Resolução 23.659/2021/TSE, não será mais exigida da pessoa indígena a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, o que, no nosso entender, também repercutirá,

indiretamente, no processo de registro de candidaturas de indígenas que não dominam completamente o uso da língua portuguesa (TSE, 2021).

Assim sendo, faz-se necessário detalhar cada uma das condições próprias de elegibilidade. A primeira condição própria é a nacionalidade brasileira.

Gomes (2020) entende como nacionalidade o vínculo que liga o indivíduo a determinado Estado. Salienta, também, que somente o nacional possui capacidade eleitoral passiva. Ressalto ser indiscutível a nacionalidade brasileira da pessoa indígena nascida no território brasileiro, visto que, adota-se no Brasil, o critério *jus solis* para a aquisição da nacionalidade originária brasileira.

Assim, somente o nacional detém capacidade eleitoral passiva, sendo a exceção os portugueses que tiverem residência permanente no Brasil e houver reciprocidade em favor de brasileiros, com a consequente suspensão do gozo dos direitos políticos em Portugal.

É importante frisar que existe uma exceção: os portugueses. De acordo com o artigo 12, §1º, da Constituição Federal, “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição” (Brasil, 1988).

Cabe mencionar, ainda, que o brasileiro com mais de uma nacionalidade não é prejudicado no quesito de nacionalidade, pois o fato dele manter vínculo com outro Estado não é impedimento para concorrer a mandatos eletivos no Brasil, conforme lecionado por Jaime Barreiros Neto (2020).

A segunda condição própria é o pleno exercício dos direitos políticos, isso porque a perda ou a suspensão dos direitos políticos influenciam na elegibilidade. Salienta-se que o método de aferição ocorre por meio da certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral. Caso a certidão emitida seja negativa, ela atesta que o cidadão não está em completo e irrestrito gozo de seus direitos políticos. E assim sendo, não poderá candidatar-se e ser votado.

A terceira condição própria, por sua vez, é o alistamento eleitoral, sendo condição essencial para a aquisição da cidadania, a qual é comprovada por meio do título eleitoral e sua inscrição como eleitor junto à Justiça Eleitoral. Ressalta, nesse ponto, que o alistamento dos indivíduos maiores de 18 anos é obrigatório e necessário para vários atos da vida do cidadão como, por exemplo, realizar matrícula em universidade pública ou para tomar posse em cargos

públicos.

A quarta condição é o domicílio eleitoral. O interessado em concorrer só pode participar – como candidato – na circunscrição em que for domiciliado há pelo menos seis meses. Antes o prazo era de 1 ano antes do pleito, mas houve mudança na Lei 9.504/97, em seu artigo 9º, a qual passou a prever o prazo mínimo de seis meses. Especificamente no caso de candidatos indígenas a comprovação desse requisito sofreu forte impacto com a edição da Resolução 23.659/2021/TSE, uma vez que é direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais e na aferição e constatação do domicílio eleitoral, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições (TSE, 2021).

Imperioso mencionar também que, os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII) (Brasil, 1997).

Preenchidas todas as condições constitucionais e legais acima mencionadas, o candidato a cargo de vereador, prefeito ou vice-prefeito, na eleição de 2020 deve apresentar à Justiça Eleitoral o pedido de registro de candidaturas, nos moldes do art. 27, da Resolução 23.609/2019/TSE, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado (Redação dada pela Resolução no 23.675/2021).

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei no 9.504/1997, art. 11, § 1o, VIII):

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24 bpp;
- c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução no 23.675/2021)
- d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de

propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei no 9.504/1997, art. 11, §1º

VII):

a) pela Justiça Federal de 1o e 2o graus da circunscrição na qual a candidata ou o

candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1o e 2o graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito. Consta-se, desse modo, que o pedido de registro de candidatura é burocrático e exige, tanto dos requerentes/candidatos (indígenas ou não) como de suas agremiações partidárias, a apresentação de vários documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos legais de elegibilidade, bem como da não incidência de hipóteses de inelegibilidades.

Os indígenas, dos mais diversos povos, se veem obrigados a lidar com “as grandes instituições da sociedade “branca” e com processos políticos pertencentes a uma gramática social e simbólica que lhes é absolutamente estranha, ao menos na maneira como estamos acostumados a pensar” (Rufino, 2020).

CAPÍTULO III. PARTICIPAÇÃO DE INDÍGENAS NAS ELEIÇÕES DA 1ª ZONA ELEITORAL ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2022

Após os contextos e temas abordados anteriormente, neste capítulo buscou-se identificar a participação dos indígenas nas eleições no período temporal de nas últimas 05 eleições, especificamente dos anos de 2014 a 2022. Observa-se um crescimento linear das candidaturas, tanto em nível nacional (eleições federais), quanto em nível local (eleições municipais), o que pode ser conferido nas figuras a seguir (Figura 1 e Figura 2, respectivamente). Vale mencionar que os dados brutos foram obtidos através do site do TSE (2023).

Figura 1- Candidaturas indígenas nas eleições federais.

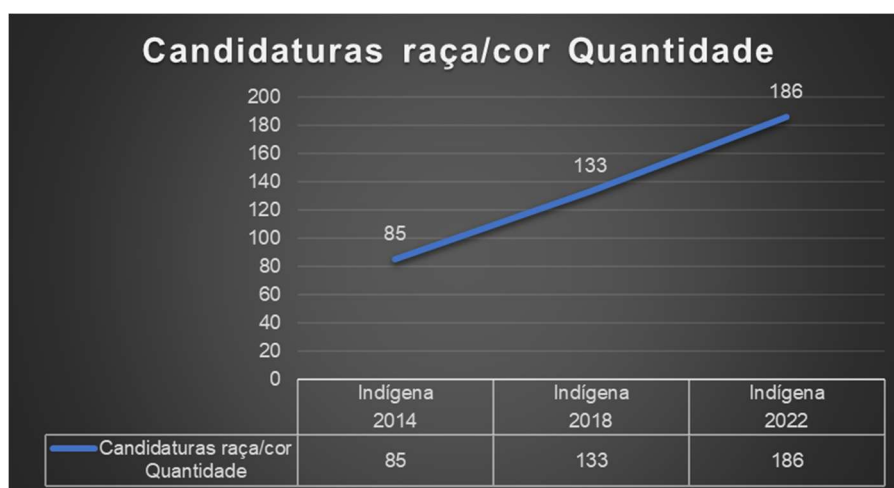
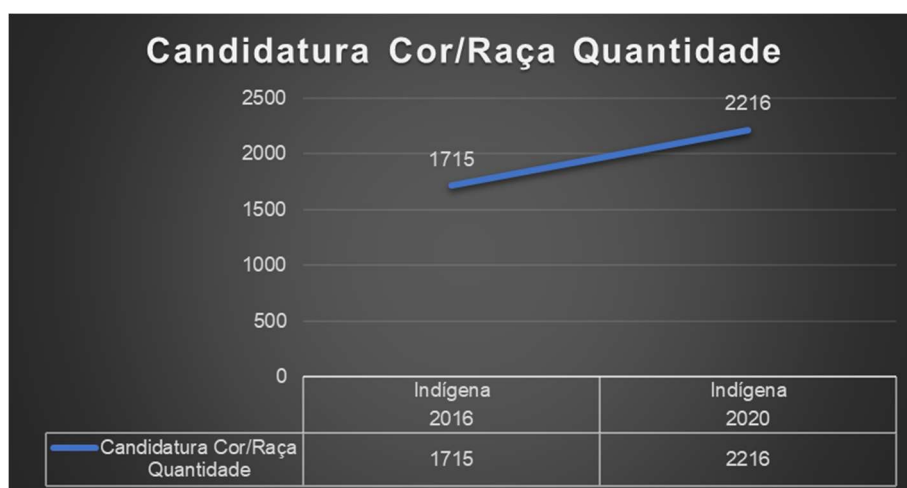


Figura 2- Candidaturas indígenas nas eleições federais.



Podemos observar nos últimos anos, um notável aumento nas candidaturas indígenas,

uma tendência que tem ganhado destaque nas últimas cinco eleições. Essas influências refletem uma mudança significativa na paisagem política e social, à medida que as comunidades indígenas buscam maior representatividade e influência nas decisões governamentais.

Um dos principais fatores de contribuição que podemos estimar essa especificidade é o aumento da conscientização e mobilização das comunidades indígenas em relação aos seus direitos e interesses. Isso se deve, em parte, a décadas de ativismo e defesa indígena, que culminaram em uma maior compreensão pública das questões enfrentadas por essas comunidades.

O aumento das candidaturas indígenas têm implicações significativas para a representatividade política e a inclusão das vozes indígenas. À medida que mais indígenas são eleitos para cargos públicos, cria-se a expectativa de que as questões indígenas sejam priorizadas na agenda política. Isso inclui a defesa dos direitos territoriais, preservação cultural e ambiental, bem como melhorias nas condições de vida e acesso a serviços essenciais para as comunidades indígenas. Além disso, a presença de candidatos indígenas nas eleições também contribui para a sensibilização da sociedade em geral sobre as questões enfrentadas por essas comunidades, promovendo uma maior compreensão e apoio público a suas demandas. Em resumo, o aumento das candidaturas indígenas representa um avanço importante na busca por uma sociedade mais justa e inclusiva.

Mas cabe destacar que esse aumento não representa diretamente um debate mais qualificado acerca das causas do povo indígena, sendo candidaturas que autodeclaram indígenas que ainda não incluem uma pauta de direitos ao seu povo.

Além do aumento nas candidaturas, houve também, o crescimento das candidaturas eleitas, tanto na esfera federal (Figura 3) quanto na esfera municipal (Figura 4). Nota-se nos candidatos eleitos, um aumento expressivo na eleição de 2022, nas eleições federais. Enquanto que, nas eleições municipais houve um pequeno aumento do ano de 2016 para o ano de 2022.

Podemos entender a maior representação nas eleições da esfera federal pela nacionalização do debate acerca dos povos indígenas, com o recente histórico do governo eleito em 2018 de redução de direitos aos povos indígenas. Um exemplo claro desse episódio de reduções foram as atrocidades cometidas aos Yanomami, com favorecimento aos garimpeiros quase tiveram sua população dizimada em virtude da forma truculenta das ocupações em seus

territórios e seus impactos negativos à saúde e à cultura.

Isto posto, o tema foi nacionalizado promovendo a polarização das propostas sobre o tema, o que acarretou um movimento de eleições demais indígenas para cargos nas eleições de 2022. Existe um acúmulo de crescimento do debate das eleições anteriores que corrobora com este crescimento, mas é possível supor que a centralidade destes resultados esteve ancorada na agenda de retrocessos promovida pelo governo Bolsonaro que acarretou a necessidade de ampliação nessa representação.

Figura 3- Candidatos indígenas eleitos (Federal)

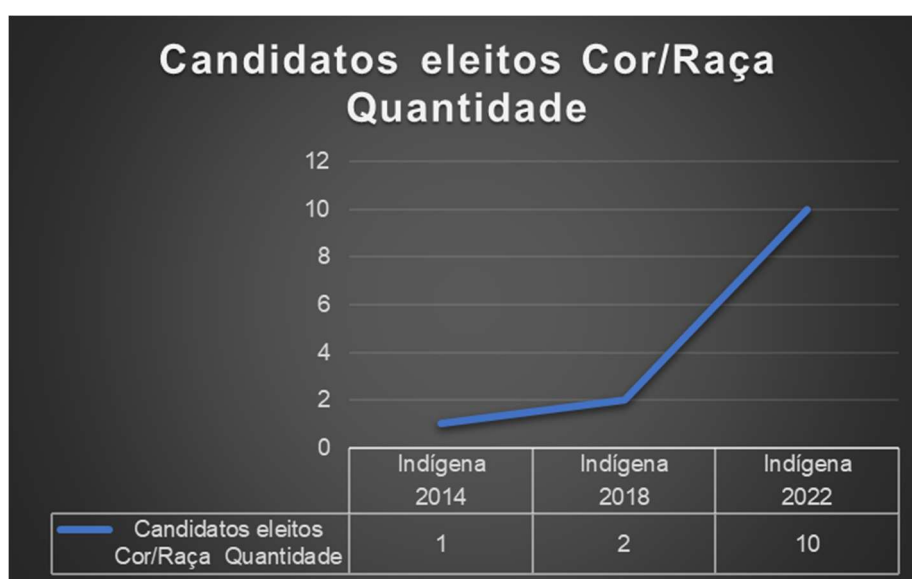
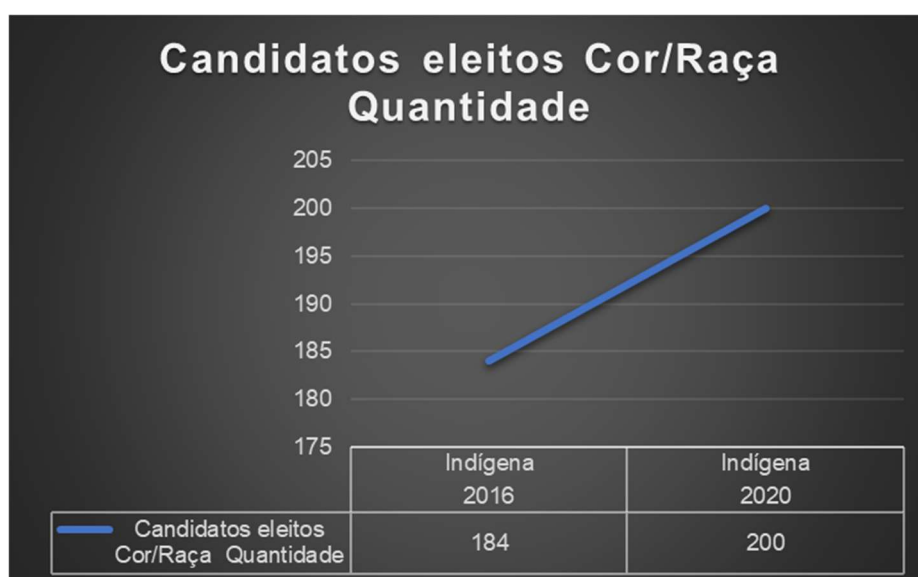


Figura 4 - Candidatos indígenas eleitos (eleições municipais)



Observando os resultados das eleições municipais (Figura 4), podemos destacar um expressivo aumento nos candidatos eleitos e supor ser consequência da polarização nacional que estava se desenhando para os próximos períodos eleitorais dentro do universo geral ainda traduz baixa representação. Após o impeachment da Presidente Dilma a conjuntura política polarizou entre o campo progressista e os conservadores.

Dado esse quadro temos uma necessidade de grupos em fomentar com mais vigor suas pautas e assim acumular para as eleições nacionais. A luta acaba sendo organizada nos territórios o que fortalece essas pautas nas eleições municipais. Sabendo que a população indígena representa 0,83% da população nacional (IBGE, 2022), nota-se que a participação dos mesmos, ainda é tímida.

A participação dos povos indígenas na política nacional tem sido um tema de crescente interesse e debate nas últimas décadas e se os mesmos representam parte da população do país, os mesmos devem ocupar cada vez mais os espaços decisórios. Apesar dos avanços legislativos que reconhecem seus direitos e sua importância na construção de políticas públicas, a presença e a voz dos povos indígenas muitas vezes permanecem marginalizadas (Brasil de Fato, 2020).

A participação tímida dos indígenas na política brasileira aqui observada, pode ser atribuída a diversos fatores. Em primeiro lugar, as barreiras linguísticas e culturais frequentemente dificultam a integração desses grupos em processos políticos dominados por estruturas não indígenas. Além disso, a falta de representatividade nas instâncias políticas tradicionais limita sua influência nas decisões governamentais.

É crucial que sejam tomadas medidas para promover uma participação mais ativa e significativa dos povos indígenas na política nacional. Isso pode ser alcançado por meio do fortalecimento das estruturas de representação indígena, da promoção de programas de capacitação e do reconhecimento da diversidade cultural e linguística desses grupos.

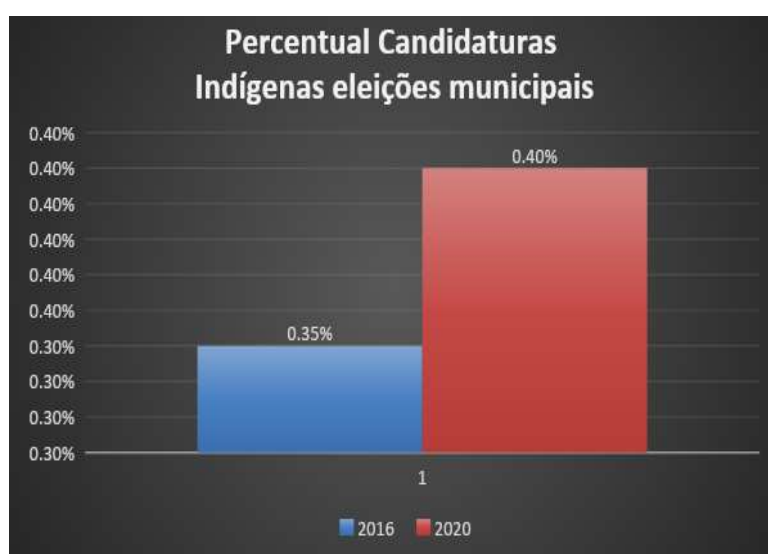
A participação tímida dos povos indígenas na política nacional é um desafio que deve ser enfrentado para garantir uma representação justa e equitativa desses grupos na tomada de decisões que afetam suas vidas e territórios.

É fundamental que sejam adotadas medidas concretas para superar as barreiras existentes e promover uma participação mais efetiva e inclusiva dos indígenas no cenário político nacional.

Um cruzamento importante a ser destacado são os percentuais das candidaturas

indígenas em comparação com os demais grupos, nos pleitos municipais (Figura 5) observamos um menor percentual de candidaturas diante da totalidade. As eleições municipais possuem uma amplitude maior de candidaturas o que dificulta uma representação maior dos indígenas pelo reduzido número desta população. O crescimento dessas candidaturas são dados positivos para o debate de propostas e defesa de direitos nos territórios pelo caráter territorial das eleições municipais, são nos municípios que acontecem as ações diretas dos governos no seu cotidiano.

Figura 5 – Percentual Candidaturas Indígenas (eleições municipais)



Nas eleições nacionais (Figura 6) acompanhando a série histórica de candidaturas indígenas podemos destacar um crescimento exponencial do número de candidaturas, esse fato pode ser conjugado pela ampliação do debate nacional das pautas indígenas que vem acumulando esse debate principalmente pelos ataques promovidos a sua cultura. No âmbito federal são estabelecidas as políticas nacionais de proteção desses povos.

Figura 6 – Percentual Candidaturas Indígenas (eleições nacionais)



As políticas públicas desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos humanos e na preservação das culturas e identidades dos povos originários. No entanto, ao longo da história, muitos grupos indígenas têm enfrentado a falta de políticas públicas adequadas, o que tem levado a consequências desastrosas para suas comunidades. Este estudo se propõe a analisar a afetação da falta de políticas públicas aos povos Yanomami, um dos grupos indígenas mais emblemáticos do Brasil, e como essa negligência contribuiu para a ameaça quase completa à sua existência.

Os Yanomami são um grupo indígena que habita a região amazônica, compreendendo territórios no Brasil e na Venezuela. Com uma rica cultura e tradições ancestrais, eles dependem da floresta tropical para sua subsistência e bem-estar espiritual. No entanto, ao longo das décadas, a falta de políticas públicas adequadas tem comprometido gravemente sua capacidade de manter seu modo de vida tradicional.

Uma das áreas mais afetadas pela falta de políticas públicas é a saúde dos Yanomami. A exposição a doenças introduzidas pelo contato com não indígenas, como malária e sarampo, tem causado devastação nas comunidades Yanomami. A ausência de estruturas de saúde adequadas, como postos de saúde e equipes médicas, têm contribuído para a propagação dessas doenças e a mortalidade infantil, estima-se que entre 2019 e 2022 morreram 570 crianças Yanomami de doenças evitáveis em terra indígena.

A falta de demarcação de terras indígenas e a exploração mineral ilegal nas áreas habitadas pelos Yanomami também são preocupações cruciais. A ausência de políticas eficazes de proteção de terras indígenas permitiu a invasão de garimpeiros, resultando em conflitos violentos e na contaminação do solo e dos recursos hídricos, afetando seriamente a vida tradicional dos Yanomami.

A falta de investimento em educação indígena de qualidade também é uma preocupação significativa. A ausência de políticas públicas que promovam a educação e a preservação cultural tem impactado negativamente a transmissão de conhecimento e tradições Yanomami às gerações mais jovens.

Em suma, a falta de políticas públicas adequadas tem colocado os povos Yanomami em uma situação de vulnerabilidade extrema. A negligência governamental em áreas como saúde, demarcação de terras, educação e preservação cultural tem contribuído para o quase extermínio

dessa comunidade indígena. Portanto, é imperativo que o governo brasileiro e as autoridades competentes tomem medidas eficazes para proteger e preservar a cultura e os direitos dos Yanomami, garantindo que políticas públicas apropriadas sejam implementadas para reverter essa situação alarmante e assegurar a sobrevivência desses povos originários.

O recente ataque às terras Yanomami, amplamente divulgada nas imprensa nacional podemos observar um quadro de crise humanitária, com o aumento desenfreado das atividades de garimpo ilegal na região e de acordo com o relatório “Yanomami Sob Ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo”, durante o período de entre 2016 a 2020 teve um aumento de 3.350% dessa atividade. Esse aumento muito pode ser creditado ao governo Bolsonaro que entre suas medidas teve a edição de um Decreto para instituir o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-Mapa), que incentivou e estimulou as atividades de garimpo nas áreas da Amazônia Legal.

Um drama recente para os povos indígenas está centrado no Marco Temporal, o tema coloca em risco a sua garantia nas terras. A lei que está sendo avaliada acerca de sua constitucionalidade no STF prevê que os indígenas só tenham direitos sobre as terras que ocupavam ou lutavam judicialmente até 05 de outubro de 1988 na promulgação da constituição. Sendo assim correm riscos de serem expulsos de suas terras e encontrar maior dificuldade na demarcação de seus territórios.

A ampliação da representatividade dos indígenas na institucionalidade contribui na disputa de narrativas que fortaleçam a causa indígena e garantia de direitos, suas vozes no parlamento e no executivo são essenciais para articulação de políticas públicas exclusivas para esse grupo da sociedade.

A representação política é um aspecto fundamental da democracia, pois permite que diferentes grupos da sociedade tenham voz e participem nas decisões políticas. No entanto, a simples eleição de candidatos indígenas não garante necessariamente uma representação direta e eficaz dessas comunidades.

Mesmo quando eleitos, os representantes indígenas muitas vezes são uma minoria nos órgãos legislativos, o que limita sua capacidade de influenciar decisões políticas significativas.

Candidatos indígenas podem enfrentar discriminação e estereótipos por parte de outros legisladores, o que dificulta sua capacidade de fazer valer as necessidades de suas

comunidades. Alguns representantes indígenas podem ser pressionados a assimilar-se à cultura dominante, abandonando suas raízes culturais para ganhar aceitação política, o que compromete sua representação efetiva.

Comunidades indígenas muitas vezes têm acesso limitado a recursos financeiros e educacionais, o que pode dificultar a preparação e a campanha eleitoral de candidatos indígenas. As questões enfrentadas pelas comunidades indígenas muitas vezes são complexas e requerem conhecimento especializado, o que pode estar ausente entre os representantes eleitos.

O sistema político em si pode não ser favorável à inclusão e à representação direta das comunidades indígenas. Os interesses pessoais dos representantes eleitos podem entrar em conflito com as necessidades de suas comunidades, prejudicando a representação direta.

A desconexão entre os legisladores indígenas e suas comunidades de origem pode prejudicar a comunicação eficaz e a compreensão das questões enfrentadas. As decisões políticas muitas vezes são tomadas sem consulta adequada às comunidades indígenas, o que limita a sua participação nas políticas que os afetam.

Em resumo, a eleição de representantes indígenas é um passo importante para garantir a inclusão política dessas comunidades, mas não é garantia de representação direta eficaz. Uma série de desafios e barreiras, incluindo discriminação, assimilação cultural, falta de recursos e questões complexas, podem prejudicar a capacidade desses representantes de defender as necessidades de suas comunidades de forma efetiva. Portanto, é fundamental que sejam adotadas medidas adicionais, como a promoção da educação e da conscientização cultural, bem como a reforma política, para garantir uma representação mais direta e significativa dos povos indígenas na política.

A criação do Ministério dos Povos Indígenas no Brasil representa um marco significativo na política indigenista do país. Este evento ocorreu em 2023 como resposta a uma série de fatores históricos e sociais que destacavam a necessidade de uma abordagem mais focada e eficaz para lidar com as questões relacionadas aos povos indígenas.

Para compreender plenamente a criação deste ministério, é crucial contextualizá-lo dentro do histórico de relações entre o Estado brasileiro e as comunidades indígenas. Desde a colonização, os povos indígenas enfrentaram uma série de desafios, incluindo desapropriação de terras, violência, doenças e perda de suas identidades culturais. No entanto, a Constituição de

1988 representou um ponto de viragem importante, reconhecendo os direitos indígenas e estabelecendo as bases para uma política indigenista mais inclusiva.

A criação do Ministério dos Povos Indígenas foi um passo crucial nesse processo. Este ministério foi estabelecido com o objetivo de coordenar políticas e programas específicos para a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas. Ele desempenha um papel fundamental na articulação entre as diversas partes interessadas, incluindo comunidades indígenas, organizações não governamentais e instituições governamentais (Brasil, 2023).

Além disso, o Ministério dos Povos Indígenas é responsável por elaborar políticas de demarcação e proteção de terras indígenas, garantindo a preservação dos territórios tradicionais das comunidades indígenas. Isso é crucial para a manutenção de suas culturas, modos de vida e bem-estar.

No entanto, é importante reconhecer que o ministério também enfrenta desafios significativos, incluindo a pressão por interesses econômicos, conflitos de terra e a necessidade de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação cultural e ambiental.

Em resumo, a criação do Ministério dos Povos Indígenas no Brasil representa um avanço importante na política indigenista do país. No entanto, a eficácia deste ministério depende da contínua colaboração entre todas as partes interessadas e do compromisso contínuo com a proteção dos direitos e da cultura dos povos indígenas no Brasil.

A análise político-administrativa-social das participações indígenas nas últimas décadas das eleições brasileiras revela uma dinâmica complexa e multifacetada. Durante esse período, as comunidades indígenas enfrentaram desafios significativos e experimentaram mudanças significativas em seu envolvimento no processo político do Brasil.

Inicialmente, é importante destacar que as últimas décadas testemunharam um aumento na conscientização e na mobilização política das populações indígenas no país. Isso se deve, em parte, ao reconhecimento crescente de seus direitos e à luta por sua inclusão efetiva no sistema político brasileiro. No entanto, esse processo não foi isento de obstáculos, e as comunidades indígenas enfrentaram resistência e discriminação por parte de certos setores da sociedade.

Uma parte fundamental da análise político-administrativa-social envolve a avaliação das políticas governamentais em relação aos povos indígenas. Durante a última década, o Brasil

viu uma série de mudanças nas políticas relacionadas aos direitos indígenas e à demarcação de terras. Essas políticas tiveram um impacto direto na participação política das comunidades indígenas, afetando sua representação e capacidade de influenciar as decisões políticas.

Além disso, as eleições brasileiras nas últimas décadas também viram um aumento na candidatura de líderes indígenas a cargos públicos. Isso demonstra uma busca por representatividade dentro das estruturas de poder do país e a tentativa de influenciar a formulação de políticas em benefício das comunidades indígenas.

No entanto, é importante notar que a participação política indígena ainda enfrenta desafios significativos, incluindo a falta de recursos financeiros, o acesso limitado à educação formal e a persistência de preconceitos arraigados. A análise acadêmica desse tema requer uma abordagem holística, considerando tanto os avanços quanto os obstáculos que as populações indígenas enfrentaram nas últimas décadas.

Em conclusão, a análise político-administrativa-social das participações indígenas nas últimas décadas das eleições brasileiras demonstra a evolução da posição política das comunidades indígenas no país. Ela reflete tanto o progresso conquistado no reconhecimento de seus direitos quanto os desafios persistentes que ainda precisam ser superados para garantir uma participação política efetiva e uma representatividade adequada para os povos indígenas no Brasil.

Em pesquisa no portal da Câmara dos Deputados, podemos observar um aumento significativo das proposições relacionadas ao tema indígena, com 445 matérias em tramitação na Casa de Leis sobre o tema. Vale ressaltar que na pesquisa são apresentados números gerais não levando em consideração o mérito das proposições, mas sim que o debate acerca do tema se torna mais presente do cotidiano parlamentar. Destaca-se o papel da parlamentar Célia Xakriabá - PSOL/MG que tem apresentado propostas estruturantes voltadas ao tema na proteção dos direitos dos povos indígenas.

O sistema político e sua tendência histórica de não atender às necessidades das minorias. O sistema político é uma estrutura por meio da qual as decisões políticas são tomadas e as políticas públicas são formuladas e inovadoras. No entanto, muitas vezes, esse sistema falha em representar e atender às demandas das minorias, resultando em exclusão e desigualdade. O sistema político desempenha um papel fundamental na organização e funcionamento de uma

sociedade. Ele é responsável por representar os interesses e necessidades de todos os cidadãos, independentemente de sua raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra característica que os torne parte de uma minoria. No entanto, ao longo da história, tem sido evidente que o sistema político nem sempre atende de forma adequada às demandas desses grupos. Uma das principais razões pelas quais o sistema político não atende às minorias é a falta de representatividade. Muitas vezes, as estruturas de poder político são dominadas por grupos majoritários, o que resulta numa representação insuficiente das minorias. Isso pode levar a políticas que não abordam questões específicas abordadas por esses grupos. Outro obstáculo é a existência de barreiras institucionais que dificultam a participação ativa das minorias no processo político. Essas barreiras podem incluir leis de financiamento de campanhas que favorecem candidatos com recursos financeiros, sistemas eleitorais que não promovem a diversidade e carecem de acesso a recursos educacionais que capacitem as minorias a se envolverem na política. A discriminação e o preconceito também desempenham um papel significativo na exclusão das minorias no sistema político. Candidatos pertencentes a minorias frequentemente enfrentam resistência e estigmatização, o que pode dificultar sua eleição ou nomeação para cargos políticos.

Outro fator é a apropriação indevida da identidade com fins eleitorais, muitas candidaturas são construídas utilizando a pauta como plataforma política mas não produzem propostas condizentes com o tema após sua eleição. Em suma, eleger um autodeclarado indígena não corresponde diretamente a um mandato que irá representar a pauta, pois este político não está comprometido ideologicamente com este público. Apesar de sua relevância cultural, histórica e demográfica, os povos indígenas enfrentam desafios significativos para a participação ativa no cenário político do país. Examinar as causas dessa baixa representatividade e discutir as possíveis perspectivas é um desafio para superar esse problema, promovendo uma participação mais eficaz nessas comunidades nas decisões políticas.

O Brasil abriga uma rica diversidade cultural e étnica, e os povos indígenas desempenham um papel crucial nessa diversidade. No entanto, a participação política significativa dos povos indígenas tem sido historicamente limitada com um tímido aumento nas últimas eleições, o que levanta questões sobre a representatividade democrática e a capacidade dessas comunidades

influenciarem as políticas que afetam diretamente suas vidas.

A falta de estruturas políticas inclusivas que levem em consideração as especificidades culturais e territoriais dos povos indígenas é uma das principais barreiras. Muitas vezes, as leis eleitorais e os sistemas de representação política não refletem a diversidade do país. Muitos líderes indígenas enfrentam ameaças à sua segurança pessoal devido à defesa de seus direitos e territórios. Essa violência limita sua capacidade de participação política efetiva.

A baixa representatividade dos povos indígenas têm implicações na formulação de políticas públicas. As políticas que afetam diretamente essas comunidades, como as relacionadas à demarcação de terras e à proteção ambiental, muitas vezes são formuladas sem a participação direta dos povos indígenas, o que pode resultar em políticas envolventes e competitivas.

A adoção de leis que promovam a garantia de representação dos povos indígenas nos órgãos políticos, bem como a criação de mecanismos de consulta prévia em relação às políticas que os afetam diretamente, é um passo crucial. O fortalecimento da capacidade política das comunidades indígenas, por meio de programas de educação cívica e política, pode ajudar a preparar líderes indígenas para a participação efetiva na política. Promover o diálogo intercultural entre os povos indígenas e a sociedade não indígena pode aumentar a compreensão mútua e facilitar a colaboração na formulação de políticas.

A baixa representatividade dos povos indígenas na política brasileira é um desafio complexo que requer abordagens multidimensionais. Superar essa questão é fundamental para garantir uma democracia inclusiva e para desenvolver políticas públicas mais sensíveis às necessidades e aspirações dos povos indígenas. É hora do Brasil reconhecer a importância da representação política indígena e trabalhar em direção a uma participação mais eficaz dessas comunidades no processo político.

4. CONCLUSÕES

Nos últimos anos, registramos um aumento tímido, porém significativo, na representação da política indígena. Esse aspecto é um reflexo da crescente conscientização global sobre a importância de garantir a voz e os direitos dos povos indígenas, que historicamente foram marginalizados e excluídos dos processos políticos e de tomada de decisão.

Esse aumento da representação política indígena pode ser atribuído a vários fatores. Primeiramente, as comunidades indígenas estão se organizando de maneira mais eficaz, formando movimentos políticos e sociais que defendem seus interesses e direitos. Eles se unem para enfrentar desafios comuns, como a defesa de suas terras ancestrais, a preservação de suas culturas e a luta contra a discriminação.

Além disso, as sociedades estão gradualmente aumentando a importância de incluir os povos indígenas em processos políticos e de governo. Isso se reflete na elaboração de leis e políticas que visam a proteção dos direitos indígenas, mecanismos específicos de representação para garantir que suas vozes sejam ouvidas nos parlamentos e nas esferas de tomada de decisão.

No entanto, é importante notar que esse aumento ainda é acanhado, e há desafios significativos a serem enfrentados. As comunidades indígenas continuam a lutar contra a exploração dos seus territórios, a perda de suas línguas e culturas, e a falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação. Além disso, persiste uma discriminação em muitos níveis da sociedade, o que dificulta o pleno exercício dos seus direitos políticos.

Portanto, é crucial continuar apoiando e fortalecendo a representação política indígena, promovendo a inclusão desses povos em todos os aspectos da vida política e social. À medida que essa representação cresce lentamente, podemos esperar um impacto positivo não apenas para as comunidades indígenas, mas também para a sociedade como um todo, à medida que suas perspectivas e conhecimentos únicos são incorporados às decisões políticas e ao desenvolvimento sustentável.

Após os estudos sobre a representação indígena na política é possível concluir que nas últimas cinco eleições tivemos um pequeno aumento na quantidade de candidaturas e nas candidaturas eleitas. Esse aumento, mesmo que discreto, representou a inclusão na política de pautas ligadas diretamente aos povos indígenas. A polarização ideológica política no Brasil nos últimos anos acirrou temas sensíveis e minorias tiveram aumento em sua representação em virtude da agenda de retrocessos pautada na sociedade.

O acúmulo no debate acerca do tema nas últimas eleições proporcionou condições para que na eleição de 2022 tivéssemos o maior número de indígenas eleitos onde podemos observar maior intensidade do debate no ambiente político, inclusive com a criação do Ministério dos Povos Indígenas que representa um grande avanço em políticas públicas para essa minoria.

O caso do quase extermínio dos Yanomami ganhou repercussão nacional e alertou para a necessidade de políticas em defesa dos direitos dos povos indígenas, a necessidade da criação de políticas nacionais de saúde, cultura e educação aos povos indígenas e não indígenas que vivem em territórios indígenas.

O congresso nacional aprovou o Marco Temporal que afronta diretamente os povos indígenas, em uma clara ausência de representantes no parlamento em defesa dos povos indígenas.

O debate em torno do marco temporal é uma questão crucial no contexto dos direitos indígenas no Brasil. O marco temporal é uma tese jurídica que propõe que os direitos territoriais dos povos indígenas só podem ser reconhecidos sobre as terras que estavam em sua posse no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. O STF proferiu uma decisão importante sobre essa questão, rejeitando a aplicação do marco temporal.

A Constituição de 1988 representou um marco na história dos direitos indígenas no Brasil. Ela reconheceu o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam. No entanto, a questão do marco temporal começou a surgir nos anos seguintes, com interpretações divergentes sobre como determinar o direito à terra. Enquanto alguns argumentaram que os indígenas só tinham direito sobre as terras que ocupavam em 1988, outros alegaram que esses direitos limitariam significativamente os direitos indígenas.

A decisão do STF de derrubar a tese do Marco Temporal para a demarcação das terras é

considerada histórica por defensores dos direitos indígenas. O tribunal decidiu, por maioria de votos, que o marco temporal não pode ser aplicado de forma ampla e que os direitos indígenas devem ser aplicados caso a caso. Além disso, a decisão confirmou a existência de "técnicas jurídicas" que não podem ser usadas para negar os direitos indígenas.

A decisão do STF tem várias implicações jurídicas importantes. Ela reforça a proteção dos direitos indígenas, rejeitando a ideia de que esses direitos podem ser negados com base em critérios temporais rígidos.

A decisão também confirma a importância de vozes que representem as comunidades indígenas e levar em consideração suas perspectivas na tomada de decisões sobre seus territórios. Isso fortalece a ideia de que os povos indígenas têm o direito de serem consultados e consentirem sobre questões que afetam seus territórios e modos de vida.

Além das implicações jurídicas, a decisão do STF tem implicações sociais significativas. Ela representa um passo importante na luta contra a discriminação e a marginalização dos povos indígenas no Brasil. Ao reconhecer seus direitos territoriais, a decisão contribui para a preservação das culturas e modos de vida indígenas, bem como para a proteção do meio ambiente.

A decisão também gera controvérsias e críticas de setores que argumentaram que ela pode levar a conflitos fundiários e insegurança jurídica. Portanto, é importante que o Estado brasileiro e a sociedade civil trabalhem juntos para implementar a decisão do STF de maneira equitativa e justa, garantindo que os direitos indígenas sejam respeitados sem prejuízos a outros interesses legítimos.

O veto do STF ao marco temporal representa um momento significativo na história dos direitos indígenas no Brasil. Ele reforça a proteção desses direitos, confirmando a importância da ocupação tradicional das terras pelos povos indígenas e a necessidade de uma análise caso a caso. No entanto, também traz desafios e a necessidade de um diálogo contínuo entre todos os intervenientes envolvidos para garantir uma aplicação justa e equitativa da decisão.

A questão do marco temporal continuará a ser debatida nos próximos anos, mas a decisão do STF marca um passo importante na direção da proteção dos direitos indígenas e da promoção

da justiça social no Brasil.

Em suma, para ampliação e defesa de direitos na democracia se faz necessário que as minorias sejam incluídas na agenda de debate nacional, seja participando de governos e sendo eleitos para mandatos, que para além dos instrumentos administrativos consegue ter vozes para defesa de suas pautas em todas as esferas institucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **As estratégias de exportação agromineral e a usurpação das terras tradicionalmente ocupadas: à guisa de Introdução**, in ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.). *Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas*. 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCISA, 2019.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **A atuação dos indígenas na História do Brasil: revisões historiográficas**. *Revista Brasileira de História*, v. 37, p. 17-38, 2017.

ANDRADE, Bruna Ferreira de; CARVALHO, Volgane Oliveira. **PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS INDÍGENAS E A PERPETUAÇÃO DA INVISIBILIDADE NO CENÁRIO POLÍTICO**. *Revista do TRE-RS*, p. 131, 2019.

APIB. **Aldeando a política: Indígenas lançam pré-candidaturas durante o ATL 2022**. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/04/12/aldeando-a-politica-indigenas-lancam-pre-candidaturasdurante-o-atl-2022/> Acesso em: dez. 2022.

APIB. **Eleições 2020: O número de indígenas eleitos é o maior da história do Brasil**. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/11/17/eleicoes-2020-em-contagem-parcial-apib-mapeia-159-candidatos-indigenas-eleitos/> Acesso em: dez. 2022.

ARAÚJO, Ana Valéria et al. **Povos indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença**. Ministério da Educação, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. **Direitos indígenas: avanços e impasses pós- 1988. Além da Tutela: Bases para uma Nova Política Indigenista**, Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, p. 23-33, 2002.

AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. **Direito e causas indígenas: o Supremo Tribunal Federal como campo de observação**. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, 2017.

BARBOSA, Juliana Costa. **A (in)segurança jurídica das decisões judiciais no Tribunal Superior Eleitoral: análise da cassação de mandatos por abuso de poder econômico**. Dissertação (Mestrado em Direito com área de concentração em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019.

BARCELOS, Guilherme Rodrigues Carvalho. **Crítica hermenêutica do direito eleitoral: o julgamento da Chapa Dilma-Temer no Tribunal Superior Eleitoral**. 2019. 287 f. Dissertação (mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2019.

BANIWA, Gersem. **A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo**. RAMOS, Alcida Rita. Constituições nacionais e povos indígenas. Belo Horizonte: editora UFMG, p. 206-227, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)**. 2010. 464 f., il. Tese (Doutorado em História)- Universidade de Brasília: Brasília, 2010.

BITTENCOURT, Circe Maria Fernandes; BERGAMASCHI, Maria Aparecida. **Apresentação-Dossiê Ensino de História Indígena**. Revista História Hoje, v. 1, n. 2, p. 13- 19, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; DE ALMEIDA, Marco Antônio Delfino; KESTENBAUM, Jocelyn Getgen. **POVOS INDÍGENAS, GENOCÍDIO E PANDEMIA NO BRASIL**. Revista Culturas Jurídicas, v. 7, n. 17, 2020.

BRASIL. **Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965> Acesso em: dez 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021**
Disponível em: <https://tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021> Acesso em jan. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Busca termo "indígena"**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=2&order=relevancia&abaEspecific=true&filtros=%5B%7B%22emTramitacao%22%3A%22Sim%22%7D%5D&q=ind%C3%ADgenas&tipos=PEC,PLP,PL,MPV,PLV,PDL,PRC,REQ,RIC,RCP,MSC,INC>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL DE FATO, Jornal. **Se parte da população brasileira é indígena, eles devem ocupar espaços de decisão**. 2020. Por Fabiana Reinholz. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2020/11/10/se-parte-da-populacao-brasileira-e-indigena-eles-devem-ocupar-espacos-de-decisao>. Acesso em: 30 out. 2023.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 6ª Ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Os povos indígenas brasileiros e a “Cidadania Ativa”**. *Argumenta Journal Law*, v. 5, n. 5, p. 180-194, 2005.

DANTAS, Fernando Antonio De Carvalho. **Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. Educação e (Des)Colonialidades dos Saberes, Práticas e Poderes**. *R. Educ. Públ. Cuiabá*, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, maio/ago. 2014.

DURHAM, Eunice R. **O lugar do índio**. In: VIDAL, Lux (Coord.). *O índio e a cidadania*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

FAGUNDES, Thiago; TEODORO, Rafael. **As sufragistas: a luta pelo voto feminino. A luta pelo voto feminino**. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/analise.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

FERRY, LUC. **Aprender a viver: Filosofia para os novos tempos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo e história do pensamento jurídico**. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín V. (org.). *História e historiografia constitucionales - Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti*. Madrid: Ed. Trotta, 2015^a, p. 83-108.

FOREEIA, **FÓRUM DE EDUCAÇÃO ESCOLAR E SAÚDE INDÍGENA DO AMAZONAS (FOREEIA)**. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/forum-de-educacao-escolar-e-saude-indigena-do-amazonas-2/>. Acesso em: 16 fev. de 2023.

FUNAI. **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)**. *Portal do cidadão – povos indígenas*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br>>. Acesso em: mai. 2022.

GARCIA, Maria Fernanda. **A brasileira que desafiou a justiça para defender o voto feminino**. 2018. Observatório do Terceiro Setor. Disponível em: *A brasileira que desafiou a justiça para defender o voto feminino*. Acesso em: 16 nov. 2022.

Glossário - Termos iniciados com a letra J. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-j>. Acesso em 10 abr. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Flávia Rios, Márcia Lima (org). 1^a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 51.

GOHN, Maria da Glória. **Participação e democracia no Brasil: da década de 1960 aos impactos pós-junho de 2013**. Petrópolis: Vozes, 2019.

HUMANISTA, Jornal. **Genocídio indígena: entenda os riscos e preocupações que a**

população nativa do Brasil enfrenta. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2021/09/24/genocidio-indigena-entenda-os-riscos-e-preocupacoes-que-a-populacao-nativa-do-brasil-enfrenta/#:~:text=Segundo%20a%20Funai%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o,ind%C3%ADgenas%2C%20n%C3%BAmero%20mais%20baixo%20registrado>. Acesso em: 21 ago. 2023.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **POLÍTICAS SOCIAIS: acompanhamento e análise.** Brasil: Ipea, 2022. 57 p. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11530/1/BPS_29_povos_indigenas.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População do Brasil.** 2022. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php. Acesso em: 16 dez. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, ISA. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo.** 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 20 set. 2023.

JUNIOR, Nelson Nery; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro:** curso completo. [s.l.], Revista dos Tribunais, 2017. 900 f.

LEAL, Rogério Gesta. **Demarcações conceituais preliminares da democracia deliberativa: matrizes habermasianas.** *In:* A democracia deliberativa como nova matriz de gestão pública [recurso eletrônico] : alguns estudos de casos. Rogério Gesta Leal, organizado. 1ª Ed. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2011.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil.** 4ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem** (trad. Renato Aguiar). 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Povos indígenas no Brasil contemporâneo: de tutelados a 'organizados'.** Povos indígenas: projetos e desenvolvimento II. Brasília: Paralelo, v. 15, p. 15-50, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIGUEL, Luis Felipe. **O Colapso da Democracia no Brasil:** da constituição ao golpe de 2016. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, Expressão Popular, 2019. 2016 p.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1º ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 55.

NERY JUNIOR, Nelson. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110/116.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. 80 p.

NOGUEIRA JÚNIOR, Flávio Aurélio. **Novos tipos de abuso de poder: uma contribuição ao estudo a partir da interpretação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**. Dissertação de mestrado - Centro Universitário de Brasília, Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Programa de Mestrado em Direito, Brasília, 2017.

NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. **A judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil: uma análise da relação entre a Lei da Ficha Limpa e as Eleições Suplementares de 2004 a 2016**. Revista de Estudos Empíricos em Direito [s.l.], vol. 6, nº 1, p. 84-107, 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/282>. Acesso em: 23 ago. 2022.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OEA, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **Organização dos Estados Americanos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

RUFINO, Marcos Pereira. **Índios e as eleições: Instituições dos brancos**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%8Dndios_e_as_elei%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza. **Uma introdução ao estudo da justiça. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais**, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/4w63s>. Acesso em: set. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 442.

SENADO FEDERAL, Brasil. **Para a maioria dos brasileiros, a democracia é a melhor forma de governo**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/para-a-maioria-dos-brasileiros-a-democracia-e-a-melhor-forma-de-governo>. Acesso em: 12 dez. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular (estudos sobre a Constituição)**. 1ª Ed., 3ª tir. São Paulo : Malheiro, 2007.

SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da; CARNEIRO, Cynthia Soares. **A declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os impactos da nova lei de migração brasileira sobre o direito de livre circulação do povo warao.** Périplos: Revista De Estudos Sobre Migrações, v. 2, n. 2, p. 69-95, 2018.

SOUSA, Cássio Noronha Inglez de; ALMEIDA, Fábio Vaz Ribeiro de. (Ed.). **Gestão territorial em terras indígenas no Brasil.** Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A cidadania e os índios.** In: COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO. O índio e a cidadania. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 2010.

TSE, Tribunal Superior Eleitoral. **Perguntas frequentes.** 2023. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes>. Acesso em: 15 jan. 2023.

TSE, Tribunal Superior Eleitoral. **90 anos da Justiça Eleitoral: 12 eleições presidenciais já foram realizadas no Brasil desde 1945.** 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/90-anos-da-justica-eleitoral-12-eleicoes-presidenciais-ja-foram-realizadas-no-brasil-desde-1945>. Acesso em: 03 mar. 2023.